



Número: **0848190-34.2018.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amilcar Maia na Câmara Cível**

Última distribuição : **13/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0848190-34.2018.8.20.5001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELANTE)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE AILTON GOMES (APELADO)		RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83810 09	28/09/2018 11:10	Petição Inicial	Petição Inicial
83810 10	28/09/2018 11:10	DPVAT - JOSÉ AILTON GOMES	Outros documentos
83810 11	28/09/2018 11:10	DOCUMENTOS-compressed	Documento de Comprovação
83810 12	17/10/2018 10:22	Despacho	Despacho
83810 13	18/10/2018 12:24	Intimação	Intimação
83810 14	18/10/2018 12:26	Certidão	Certidão
83810 15	19/11/2018 17:36	Despacho	Despacho
83810 16	18/01/2019 10:04	Intimação	Intimação
83810 17	18/01/2019 10:15	Citação	Citação
83810 18	18/01/2019 11:04	Intimação	Intimação
83810 19	24/01/2019 16:06	Diligência	Diligência
83812 70	24/01/2019 16:06	CienteJoséAilton	Outros documentos
83812 71	07/02/2019 09:11	Diligência	Diligência
83812 72	07/02/2019 09:11	Image 06187	Outros documentos
83812 73	11/03/2019 11:57	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
83812 74	11/03/2019 11:57	JOSE AILTON GOMES	Laudo Pericial
83812 75	04/06/2019 15:31	Contestação	Contestação
83812 76	04/06/2019 15:31	2598745 CONTESTACAO 01	Contestação

83812 77	04/06/2019 15:31	2598745 CONTESTACAO Anexo 01	Outros documentos
83812 78	04/06/2019 15:31	2598745 CONTESTACAO Anexo 02	Outros documentos
83812 79	04/06/2019 15:31	2598745 CONTESTACAO Anexo 03	Outros documentos
83812 80	25/06/2019 14:52	Petição	Petição
83812 81	25/06/2019 14:52	2598745 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR 01	Outros documentos
83812 82	25/06/2019 14:52	2598745 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR Anexo 01	Outros documentos
83812 83	02/07/2019 13:55	Intimação	Intimação
83812 84	02/07/2019 13:55	Intimação	Intimação
83812 85	02/07/2019 13:59	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
83812 86	02/07/2019 14:02	Intimação	Intimação
83812 87	11/07/2019 14:35	Petição	Petição
83812 88	11/07/2019 14:35	2598745 IMPUGNACAO AO LAUDO PERICIAL JUR 01	Outros documentos
83812 89	22/07/2019 17:10	Manifestação ao Laudo Pericial	Laudo Pericial
83812 90	22/07/2019 17:10	att DPVAT - Manifestação - laudo pericial - JOSÉ AILTON GOMES	Outros documentos
83812 91	22/07/2019 17:18	Réplica à Contestação	Contestação
83812 92	22/07/2019 17:18	att DPVAT - Manifestação - laudo pericial - JOSÉ AILTON GOMES	Outros documentos
83812 93	22/07/2019 17:21	Réplica à Contestação	Contestação
83812 94	22/07/2019 17:21	DPVAT - Réplica à contestação - JOSÉ AILTON GOMES	Outros documentos
83812 95	29/11/2019 11:10	Sentença	Sentença
83812 96	10/12/2019 15:46	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
83812 97	10/12/2019 15:46	2598745_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_SENTNECA_1aINSTANCIA_01	Outros documentos
83812 98	07/04/2020 10:44	Intimação	Intimação
83812 99	07/04/2020 10:44	Intimação	Intimação
83813 00	16/04/2020 10:16	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
83813 01	16/04/2020 10:18	Intimação	Intimação
83813 02	06/05/2020 17:24	Contrarrazões	Contrarrazões
83813 03	08/05/2020 19:04	Decisão	Decisão
83813 04	28/05/2020 23:43	Apelação	Apelação
83813 05	28/05/2020 23:43	2598745_RECURSO_DE_APELACAO_01	Outros documentos
83813 06	28/05/2020 23:43	2598745_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Outros documentos
83813 07	28/05/2020 23:43	Substabelecimento ANTONIO - Fernanda novo	Substabelecimento
83813 08	01/07/2020 08:42	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
83813 09	01/07/2020 08:44	Intimação	Intimação
83813 10	20/07/2020 11:23	Contrarrazões à apelação	Contrarrazões

83813 11	23/10/2020 00:00	<u>Certidão</u>	Certidão
84259 55	19/01/2021 23:11	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
84409 38	21/01/2021 11:45	<u>Parecer</u>	Parecer
94922 99	30/04/2021 12:47	<u>Acórdão</u>	Acórdão
92386 19	30/04/2021 12:47	<u>Voto do Magistrado</u>	Voto
92387 70	30/04/2021 12:47	<u>Ementa</u>	Ementa
92386 18	30/04/2021 12:47	<u>Relatório</u>	Relatório

PETIÇÃO INICIAL EM PDF.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 28/09/2018 11:10:10
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092811103100000000008201586>
Número do documento: 18092811103100000000008201586

Num. 8381009 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE, A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

JOSÉ AILTON GOMES, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 002.255.940 ITEP/RN, inscrito no CPF/MF sob nº 011.512.864-60, residente e domiciliado na Rua da Concórdia, nº 329, Centro, Montanhas/RN, CEP: 59.198-000, por intermédio de seus advogados legalmente habilitados, vem, *mui* respeitosamente, à presença de **Vossa Excelência**, propor

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Em face da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço para citação em na sucursal: Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59032-620, pelos motivos de fato e de direito articulados abaixo:



1. PRELIMINARMENTE:

1.1 DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Ab initio, requer que todas as publicações, intimações e demais notificações de estilo sejam realizadas, **exclusivamente** e independentemente de algum outro Causídico ter realizado ou vir a realizar algum ato processual neste caso, em nome do advogado, RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS, inscrito na OAB/RN 5990, com endereço profissional na Av. Amintas Barros, nº 2909, 1º andar, sala 13, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59.062-250, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Novo Código Processual Civil e na conformidade do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ no EREsp. n. 812.041.

1.2 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Requer o autor os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei, não podendo arcar com despesas do processo, mormente **preparo** de eventual **recurso**, sem prejuízo do sustento próprio e da família, com esteio no art. 98 e ss do NCPC.

1.3 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Por se tratar de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, em que se faz necessária a realização de perícia médica judicial para a graduação da sequela física da parte autora, em decorrência do acidente de trânsito, o melhor entendimento é no sentido de que a audiência de conciliação (nos moldes do Novo CPC) deva ocorrer após a feitura do procedimento médico, uma vez que só é possível o ajuste entre as partes com a existência do laudo pericial.

1.4 DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO



Inicialmente, é necessário reconhecer a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, uma vez que se trata de faculdade do Autor escolher o foro para a propositura da ação nas possibilidades do seu domicílio, domicílio do réu ou local do fato.

Este é o melhor entendimento, conforme demonstra manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DPVAT1. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes.100CPC94CPC2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (114844 SP 2010/0205321-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Publicação: DJe 03/05/2011)

1.5 DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

Faz-se necessário, também, informar que o autor deu entrada em procedimento administrativo, tendo recebido o valor de R\$ 1.687,50, conforme documento anexo, não sendo cabível a extinção do presente feito por ausência de pressupostos processuais.

1.6 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No Tocante à legitimidade passiva para a Causa, é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.



2. DOS FATOS:

Segundo consta no Boletim de Ocorrência anexado aos autos, “no fatídico dia **11/02/2018 às 19h30**, o autor se encontrava pilotando motocicleta, nas proximidades do município de Montanhas/RN, do tipo HONDA CG 150 TITAN KS, de propriedade do Sr. Jozinaldo Félix Gomes, placa MZB-2738, cor vermelha, ano de fabricação/modelo 2005, quando, ao ultrapassar um carro tipo FIAT UNO, de cor branca, do qual não possui maiores informações, a motorista do mesmo abriu a porta, fato que ocasionou o choque e, consequentemente, lesões corporais”.

O autor foi socorrido e encaminhado ao Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, em Natal/RN, onde foi atendido e realizou exames médicos, sob Boletim de Atendimento Médico de nº 6884/2018, conforme documentação médica acostada a estes autos.

O laudo médico que segue anexo expõe, de maneira clara e objetiva, que, em decorrência do acidente, o Requerente teve **FERIMENTOS DO TORNOZELO E DO PÉ (CID 10 S91)**, **FRATURA DE OSSOS DO METATARSO (CID 10 S92.3)**, **LUXAÇÃO DE OUTRAS PARTES E DAS NÃO ESPECIFICADAS DO PÉ (CID 10 S93.3)** e **FRATURA DO MEMBRO INFERIOR, NÍVEL NÃO ESPECIFICADO (CID 10 T12)**, tratando-se, pois, de lesões de natureza grave.

Vale salientar que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico para a estabilização do seu quadro de saúde. Atualmente, o requerente apresenta dores e limitação nos membros acometidos.

Dessa forma, e em consonância com a legislação que trata da matéria, veremos que, se constatada a invalidez em decorrência de acidente de trânsito, o AUTOR faz jus ao recebimento de indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo o valor percebido na esfera administrativa ser abatido do valor total.



Portanto, como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. E, caso a seguradora Ré venha a comprovar algum pagamento a título indenizatório, na época do acidente, que tal quantia seja abatida do montante pedido na presente ação.

3. DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA

Mister se faz analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato, e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos, no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

Por esta razão de ordem pública, a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização, estabelecendo em seu artigo 3º:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar".

Com efeito, o Seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza –, é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da



norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso, o segurado.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº. 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92. Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento, pelo acidentado, de um valor indenizatório de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente.

Ademais, a jurisprudência sobre a matéria, nesse sentido, é pacífica:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. PREJUDICADA ANÁLISE EM GRAU RECURSAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 278 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO A INFERIOR INSTÂNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Julgamento: 10/03/2011 Órgao Julgador: 3ª Câmara Cível Classe: Apelação Cível - APELAÇÃO CÍVEL N.º 2010.014507-5 - Tribunal de Justiça do RN - Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). PREJUDICIAL DE DEILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR CERTO. DATA DO FATO. APLICABILIDADE DA LEI N°



6.194/74, COM A APLICAÇÃO DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, E DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NÃO APLICAÇÃO DESTA NO CASO CONCRETO. PERÍCIA NÃO REALIZADA EM VIRTUDE DA DESÍDIA DA PARTE RÉ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA PARTE AUTORA. ÔNUS PROCESSUAL QUE DEVE SER ASSUMIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível nº 2010.015792-2 Julgamento: 10/03/2011 Órgao Julgador: 3ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do RN – Classe: Apelação Cível. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho.

Conclui-se, portanto, que o direito do Autor é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e se fundamenta perfeitamente na legislação vigente.

4. DO PEDIDO:

Ante o exposto, com o fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicável, requer a Vossa Excelênci que:

- a) Seja concedido ao Requerente o benefício da **Justiça Gratuita**, nos termos do art. 98 e ss do NCPC, eis que é pessoa pobre e não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento;
- b) Determine a **Citação da Empresa Ré**, no endereço indicado preambularmente para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob as penas do art. 344 do CPC;
- c) Ao final, **Julgue Procedente** totalmente o presente pedido, nos termos consignados nesta exordial, condenando a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devendo ser abatido o valor recebido



administrativamente, caso exista, acrescido de juros de mora a partir da citação (Súmula 426 STJ), correção monetária desde o evento danoso (Súmula 43 STJ), custas processuais e honorários de advogado na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

- d) Desde já, em caso de procedência do pedido, pugna pelo pagamento dos **Honorários Advocatícios** Contratuais, estabelecidos no contrato em anexo à Procuração Particular, em separado, devendo esses ser pagos em alvará juntamente com os honorários sucumbenciais pagos pelo réu.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, tais como, **juntada de novos documentos e produção de prova técnica, para que se constate a debilidade do Autor, apresentando ao final deste petitório os quesitos para serem respondidos por ocasião da perícia;**

A parte autora informa, também, que **tem interesse na realização de audiência, para tentativa de conciliação, bem como, caso seja necessário, na produção de prova oral, mas que esta deverá ser realizada só após a produção de prova pericial, que é imprescindível para o deslinde da questão.**

Pugna, ainda, o autor, por oportuno, como medida da mais lídima justiça, que o Douto Julgador, quando da análise de mérito, leve em consideração a perícia médica que será realizada pelo Expert indicado pelo Juízo, o qual é quem possui a capacidade técnica necessária para atestar, a partir da verificação do caso concreto, o real grau de incapacidade ou sequela do requerente.

É justamente por essa razão que a atribuição do valor da causa é feito de modo a contemplar “Até a Quantia Máxima Prevista na Tabela” que fixa a proporção dos valores em razão da gradação da incapacidade/sequelas, qual



seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatendo-se, obviamente, desse valor o quantitativo já recebido pela via administrativa, quando existente.

E isso se mostra legítimo porque a estipulação do valor da causa de modo diverso, fixando objetivamente algum valor específico e inferior, tendo como base a aludida tabela, pode limitar o direito do proponente, haja vista que a quantificação da indenização a que faz jus depende da análise do Perito judicial.

Requer que todas as intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS, inscrito na OAB/RN 5990.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Natal/RN, 28 de Setembro de 2018.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB/RN 5990



QUESITOS DIRIGIDOS AO ILUSTRÍSSIMO SR. PERITO JUDICIAL:

1. Há ofensa à integridade física ou a saúde do periciando? Qual o meio ou instrumento que a produziu?
2. Resultou debilidade parcial ou permanente de membro, sentido ou função?
3. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
4. Resultou parcial ou total perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
5. Resultou deformidade parcial ou permanente?





Toscano & Contreras
ADVOGADOS

Escritório Natal - Av. Amintas Barros, 2909, 1º andar, sala 13
Lagoa Nova - Natal/RN CEP 59.062-250 - Tel/Fax: 84-
3206.9533 - tcadvocacia5@hotmail.com

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE(S): JOSÉ AILTON GOMES, brasileiro, solteiro, agn. Cultor, portador de cédula de identidade RG nº: 002.255.910
ITEPIRN, inscrito no CPF/MF sob o nº: 011.512.364-60, residente e domiciliado na Rua da Concordia, nº 329, Centro, Montanhas/RN, CEP: 59.198-000.

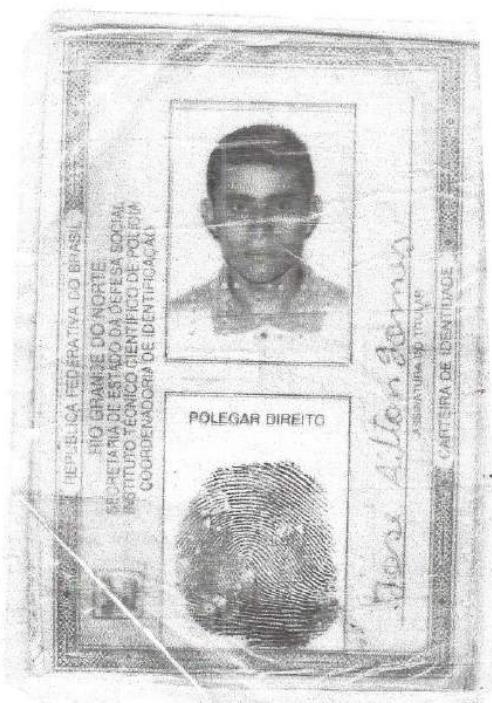
OUTORGADO(S): RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5990, **CRISTINA MARIA DE SIQUEIRA MACHADO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 600-A, **CYNTHIA SUELY SOARES REGINALDO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 14.390, **JANNA ABY ZAYAN TOSCANO LYRA CONTRERAS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 14.284, todos integrantes do escritório de Advocacia **RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, regularmente inscrito na OAB/RN sob o nº 787, CNPJ nº 28.433.584/0001-08, com escritório profissional sito na Av. Amintas Barros, nº 2909, 1º andar, sala 13, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.062-250.

PODERES: a quem conferem amplos poderes da cláusula “*ad-judicia et extra*”, para o foro em geral, podendo dito (s) procurador (es) em conjunto ou isoladamente, em qualquer instância, juízo ou tribunal, propor contra a quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, e, ainda, requerer, acordar, discordar, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, variar de ações, firmar termos de declarações legais e representá-los, em tudo se fizer necessário em favor de seus interesses, em qualquer repartição pública federal, estadual, municipal, autárquica, requerendo ou representando defesa, inclusive substabelecer o todo ou em parte as prerrogativas que ora lhe são conferidas.

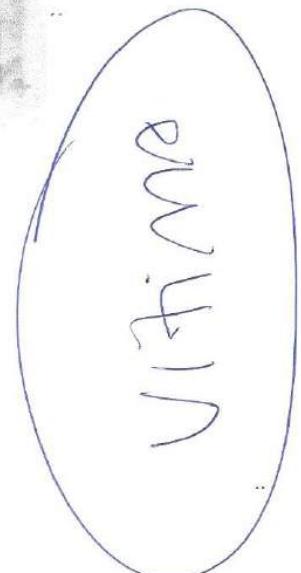
Mato /RN, 06 de Setembro de 2018.

José Aitor Gómez
Outorgante





Este documento é o comprovante de inserção no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por trinta dias, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Secretaria da Receita Federal	
CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS	
Nome	JOSE AILTON GOMES
Nº de Inscrição	011512864-80
NR 02114-8	0038185-3
data do Nascimento	03/07/79

ab1 ab 09 86





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02.

Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Marmoz, 150, Baldo, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 50025-250
CNPJ 08.324.195/0001-81 | Ins. Est. 20065199-0 | www.cosern.com.br

SEVERINA MARIA CARVALHO DE LIMA

CPF 408 733 524-20

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Monofásica

Nº DA NOTA FISCAL

006159720

APRESENTAÇÃO

10/04/2018

3010132145

SÉRIE

UNICA

Nº DO CLIENTE

454588

EMISSÃO

10/04/2018

Nº DA INSTALAÇÃO

10/04/2018

ENTREGUE NA UNIDADE DE CONSUMO/ENDEREÇO

RUA DA CONCORDIA 329

CENTRO/ÁREA URBANA
MONTANHAS RN
56190-000

CONTA CONTRATO

MÉS/ANO

7004958769

DATA DE VENCIMENTO

25/04/2018

DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA

17/05/2018

TOTAL FATURA (R\$)

151,76

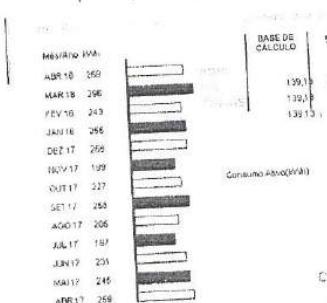
Consumo Ativo (kWh)
Contribuição Iluminação Pública
Multa por atraso-NF 003711971 - 20/03/18
Juros por atraso-NF 003711971 - 20/03/18
Atualização IGPMM-NF 003711971 - 20/03/18

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
258.000000	0,59826626	151,13
		8,82
		3,18
		0,52
		0,33

151,76

TOTAL DA FATURA

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR LEITURA	DATA ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
21216972	CAT	26/03/2018	16.124,0	18/04/2018	14.362,0	24	258,00



COMPOSIÇÃO DO CONSUMO		
Geração de Energia	R\$ 48,84	32,60%
Transmissão	R\$ 8,56	4,71%
Distribuição (Cosern)	R\$ 24,37	16,55%
Perdas de Energia	R\$ 6,40	4,01%
Encargos Sistóle	R\$ 15,00	9,40%
Tributos	R\$ 31,26	22,46%
Total	R\$ 138,13	100%

0,41900000

CA274323 A0E8 F056 631C E9E8 480F A57D

Consumo Ativo (kWh)

0,41900000

O pagamento da conta é feito por meio conveniente (boleto, transferência bancária e/ou débito em conta) e Venda, Mais, pagam-se as dívidas da conta, a taxa de juros e as penalidades estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal, bem como na tarifa de consumo de energia elétrica, que é a que mais se aproxima da realidade da situação, de acordo com a Resolução ANEEL nº 414/2010, tarifa, prazo e condições de pagamento, que se encontram à disposição, para consulta, em outras unidades de atendimento e no site: www.cosern.com.br.

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL nº 414/2010), tarifa, prazo e condições de pagamento, que se encontram à disposição, para consulta, em outras unidades de atendimento e no site: www.cosern.com.br.

CONJUNTO	VALOR APURADO	UNIDADE MONGAIS	UNIDADE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL	TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
NOVA CRUZ	18/04/18 0,14 0,04 0,16	0,13 5,0 3,63	12,5 6,65 0,00	24,00 13,70 0,00	220	202 231

Límite DEIRI 12,22 EUSD - Valor do Encargo de Tarifa do Sistema de Distribuição - R\$ 50,35

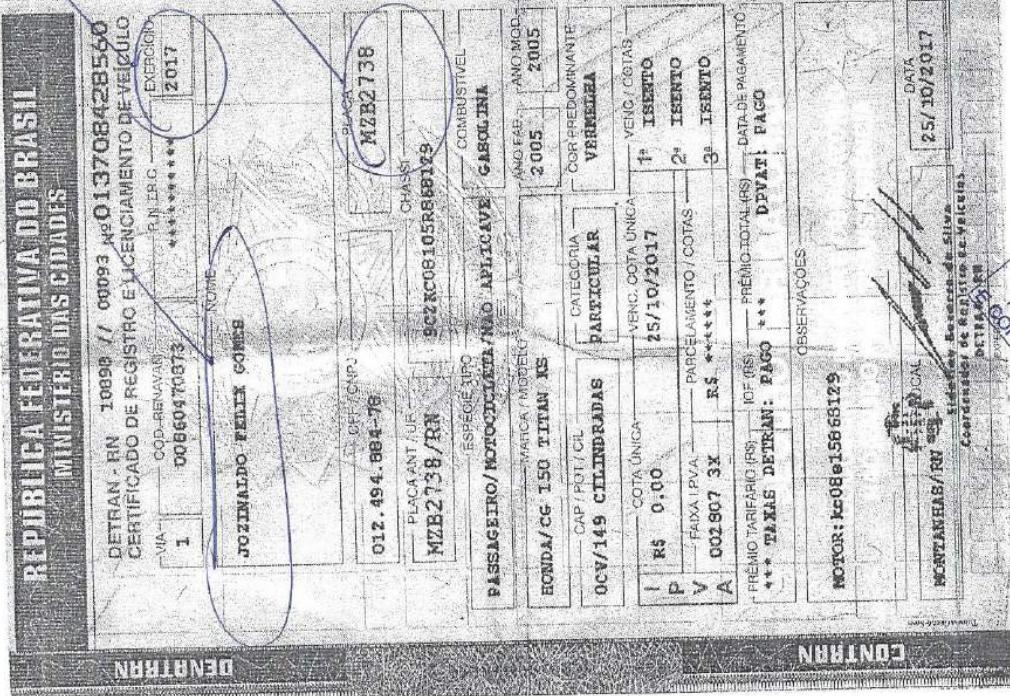
CONTA CONTRATO MÉS/ANO DATA DE VENCIMENTO TOTAL A PAGAR (R\$)
7004958769 04/2018 25/04/2018 151,76
83820000001-0 51760038407-8 00495876920-9 01199914923-2

RECEBIDO
11 MAI 2018
TERRA DO SOL ALUM
ECORRETORA DE SECO



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 28/09/2018 11:10:18
https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092811103100000000008201588
Número do documento: 18092811103100000000008201588

Num. 8381011 - Pág. 3



SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
SEGURO DE VIDA, FAMÍLIA, VIDA E PREVIDÊNCIA
SEGURO DE VIDA, FAMÍLIA, VIDA E PREVIDÊNCIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTMENT

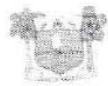
EDITION

Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 28/09/2018 11:10:18
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092811103100000000008201588>
Número do documento: 18092811103100000000008201588

Num. 8381011 - Pág. 4



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Policia Civil
Delegacia Eletrônica



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO
Endereço: Travessa Genar Bezerril, 410, Loteamento, PEDRO VELHO. FONE/FAX: 32472245

11

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2018214000202
1.3 Tipo: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANO
1.2 Data de Expedição: 12/04/2018 13:22:23
1.4 Ligou CIOSP: Não

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 11/02/2018 19:30:00
2.3 Fato: Consumado
2.5 Meio(s) empregado(s): Outros
2.6 Tipo do local: Via Pública
2.8 Número: SN
2.10 Complemento:
2.12 Bairro: CENTRO
2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE
2.15 Cidade: MONTANHAS

2.2 Autoria: Desconhecida
2.4 Flagrante: Não
2.7 Logradouro: RN-269
2.9 CEP:
2.11 Ponto de Referência: PRÓXIMO AO POSTO DE GASOLINA SÃO JOÃO
2.13 Cidade: PEDRO VELHO

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

3.1 Nome Completo: JOSE AILTON GOMES
3.3 Nome Social:
3.5 Etnia: Sem Informação
3.7 Sexo: MASCULINO
3.9 CPF: 01151286460
3.11 Nacionalidade:
3.13 Profissão: AGRICULTOR(A)
3.15 Telefone(s): 84 988261925
3.17 Número: 228
3.19 Bairro: CENTRO
3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE
3.23 Cidade: MONTANHAS

3.2 Estado civil: Solteiro(a)
3.4 Pai: LUIZ FELIX GOMES
3.6 Mãe: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS GOMES
3.8 Orientação Sexual: Ignorado
3.10 Identidade de Gênero: Ignorado
3.12 Data de Nascimento: 03/07/1979
3.14 RG: 002255940 - Itep/RN
3.16 Passaporte:
3.18 Naturalidade: NOVA CRUZ RN
3.20 E-Mail:
3.22 Logradouro: RUA DA CONCORDIA
3.24 CEP:

4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)

4.1 O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA

5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S)

5.1.1 Nome Completo: À ESCLARECER
5.1.3 Nome Social:
5.1.5 Estado civil:
5.1.7 Etnia:
5.1.9 Data de Nascimento:
5.1.11 RG: Não informado
5.1.13 Profissão:
5.1.15 Passaporte:
5.1.17 Características:
5.1.18 Logradouro:
5.1.19 Número
5.1.21 Bairro:
5.1.23 Estado:
5.1.2 Alcunha:
5.1.4 Pai:
5.1.6 Mãe:
5.1.8 Identidade de Gênero:
5.1.10 Orientação Sexual:
5.1.12 Sexo: NÃO IDENTIFICADO / SEM INFORMAÇÃO
5.1.14 CPF:
5.1.16 Nacionalidade:
5.1.20 CEP:
5.1.22 Cidade:

6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) (NÃO FORAM INCLUÍDAS TESTEMUNHAS)

7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

7.1.1 Segurado: Não
7.1.3 Chassi:
7.1.5 Placa: MZB2738
7.1.7 Marca: HONDA
7.1.9 Ano do Modelo: 2005
7.1.11 Cor do veículo: VERMELHA
7.1.13 Nota Fiscal:
7.1.15 Nome do proprietário: JOZINALDO FELIX GOMES
7.1.17 Nome do condutor: JOSE AILTON GOMES
7.1.18 Observações:

7.1.2 Seguradora:
7.1.4 Renavam:
7.1.6 Estado: RIO GRANDE DO NORTE
7.1.8 Modelo: CG 150 TITAN KS
7.1.10 Ano de Fabricação: 2005
7.1.12 Tipo do veículo: MOTOCICLETA
7.1.14 Número do Motor:
7.1.16 Vínculo com a Ocorrência:



8. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

9.1 Histórico

QUE NO DIA, HORA E LOCAL ACIMA CITADO, O DECLARANTE ESTAVA PILOTANDO A MOTOCICLETA ACIMA CITADA, SAINDO DE MONTANHAS EM DIREÇÃO A NOVA CRUZ, QUE NA SAÍDA DA CIDADE, QUANDO O DECLARANTE FAZIA PASSAGEM POR UM VEÍCULO, A MOTORISTA ABRIU A PORTA DO CARRO E DECLARANTE BATEU COM A PERNAS DIREITA NA PORTA, VINDO A CAIR, QUE O DECLARANTE NÃO SABE INFORMAR QUAL VEÍCULO ERA E NÃO SABE QUEM ERA A MOTORISTA, QUE APENAS SABE INFORMAR QUE SERIA UM FIAT UNO DE COR BRANCA, QUE POR CAUSA DO ACIDENTE, O DECLARANTE QUEBROU O MOLHO DA CINTO DE SEGURO, QUE FOI SOCORRIDO PELA PRÓPRIA MOTORISTA DO VEÍCULO QUE CAUSOU O ACIDENTE, QUE O DECLARANTE FOI LEVADO PARA O HOSPITAL DE MONTANHAS, ONDE TEVE OS PRIMEIROS ATENDIMENTOS E FOI ENCAMINHADO AO HOSPITAL WALFREDO GURGEL EM NATAL, QUE O DECLARANTE FEZ UMA CIRURGIA NO DIA 12/02/2018, NO PE, DEVIDO AO ACIDENTE, QUE NÃO SABE DIZER SE MAIS ALGUEM VIU O ACIDENTE, NADA MAIS DISSE.

9.2 Informações do CIOSP

9.3 Outras Providências

REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ANCAMINHADO A AUTORIDADE POLICIAL

10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NÃO FOI COMPLEMENTADO)

11. DECLARAÇÃO

11.1 declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras



Página 1/2



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 28/09/2018 11:10:18

<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092811103100000000008201588>

Número do documento: 18092811103100000000008201588

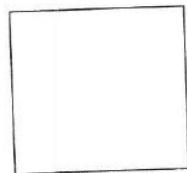
Num. 8381011 - Pág. 5

Data: 12/04/2018 13:22:23

Polegar

Jose Ailton Jones

Interessado



Polegar direito

Atendimento: 2071851 - WANDYCK FLORES FALCÃO NETO

Impresso por: 2071851 - WANDYCK FLORES FALCÃO NETO em 12/04/2018 13:22:33

FINAL DO BOLETIM DE OCORRNCIA



Página 2 2



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 28/09/2018 11:10:18

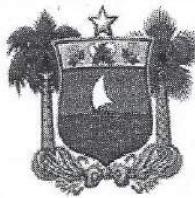
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092811103100000000008201588>

Número do documento: 18092811103100000000008201588

Num. 8381011 - Pág. 6



SESAP/RN - HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO



BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 6884 /2018
Admissão: 11/02/2018 22:04:15

CIRURGIA GERAL - AMARELO

Paciente: 61178 - JOSE AILTON GOMES (38 a 7 m 8 d)

Nascimento: 03/07/1979 Natural: NOVA CRUZ.BRASIL

CNS: 700506311161958

CPF: 01151286460

Sexo: M Cor: PARDA

Mãe: MARIA DO SOCORRO DOS S GOMES

Prof: PAI: LUIZ FELIX GOMES

Logradouro: DA CONCORDIA, 281

CEP: 59198000 Bairro: CENTRO

Cidade: MONTANHAS

Telefone: 84.988982714

Compl:

Motivo: CARRO X PEDRESTRE

Tipo: REFERENCIADO

Origem: AMBUL. INTERIOR

*Empresa:

Fluxograma:					Discriminador:				
OBS: REG. DR. TOVANES					Classificação: 11/02/2018 22:00:19				
HORA	P.A.	HGT	SatO2	FIO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO ALEGADA

Queixas: COLISÃO CARRO/MOTO COM LESÃO CORTE CONTUSO EM PÉ D COM EXPOSIÇÃO OSSEIA

Horas: *há 5 ou 6 horas. teve e abdome livres. Nega TCE. Apresenta limitação em pé (D).*



EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

A

B

C

D

E

OUTRAS OBSERVAÇÕES:

*Saída: -

DIAGNOSTICO INICIAL - CID

*Gerado via SX por FRANCISCO BEZERRA DE MACEDO. Impresso em 11 de Fevereiro de 2018.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 28/09/2018 11:10:18

<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092811103100000000008201588>

Número do documento: 18092811103100000000008201588

Num. 8381011 - Pág. 7

EXAME FÍSICO (SECUNDÁRIO)

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

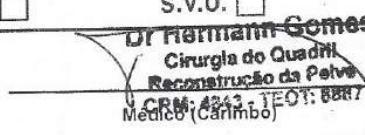
<u>E</u> SPERALISTA 1: <u>Ortopedia</u>	HORA:	DATA:
<u>E</u> SPERALISTA 2:	HORA:	DATA:
<u>E</u> SPERALISTA 3:	HORA:	DATA:

MÉDICO (CARIMBO)

de atendimento produz uma ação em saúde mais qualificada, um serviço hospitalar com registros mais fidedignos e protege o profissional de saúde, contribua para a melhoria da assistência no HMWG.



ATENDIMENTO ESPECIALIZADO 2:	
ANAMNESE	
EXAME FÍSICO	
IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA	
EXAMES COMPLEMENTARES: (RADIOLOGIA E IMAGEM)***	LABORATÓRIO
	OUTROS
CONDUTA PRIMÁRIA: (MEDICAÇÕES E PROCEDIMENTOS)	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM
Assinatura e Carimbo do Responsável	Assinatura e Carimbo do Responsável

DESTINO DO PACIENTE:	Nº do Boletim de Atendimento:		
INTERNAMENTO NA CLÍNICA: <i>ORTOPEDICO</i>	DATA: <i>11/02/18</i> HORA:		
SAÍDA:	DATA: / / HORA:		
Decisão Médica <input type="checkbox"/>	Á Revelia <input type="checkbox"/>	Transferido para:	
ÓBITO:	DATA: / / HORA:		
Entregue à família	com Atestado <input type="checkbox"/>	S.V.O. <input type="checkbox"/>	I.T.E.P. <input type="checkbox"/>
 <i>Dr. Hermann Gomes Cirurgia do Quadril Reconstrução da Perna CRM: 1243 - IETC: 8887 Médico (Carimbo)</i>			

Destacar nessa linha e entregar ao paciente após a sua liberação

DESTINO DO PACIENTE:	Nº do Boletim de Atendimento:		
INTERNAMENTO NA CLÍNICA:	DATA: / / HORA:		
SAÍDA:	DATA: / / HORA:		
Decisão Médica <input type="checkbox"/>	À Revelia <input type="checkbox"/>	Transferido para:	
ÓBITO:	DATA: / / HORA:		
Entregue à família	com Atestado <input type="checkbox"/>	S.V.O. <input type="checkbox"/>	I.T.E.P. <input type="checkbox"/>





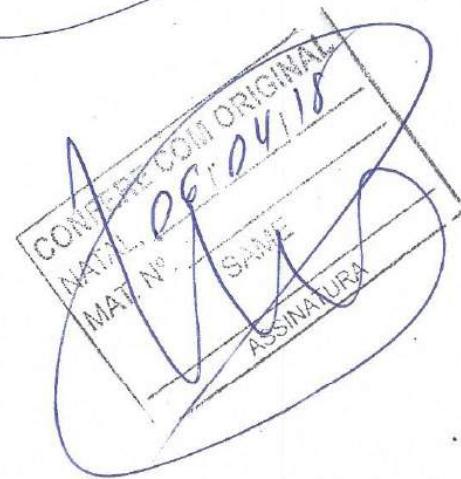
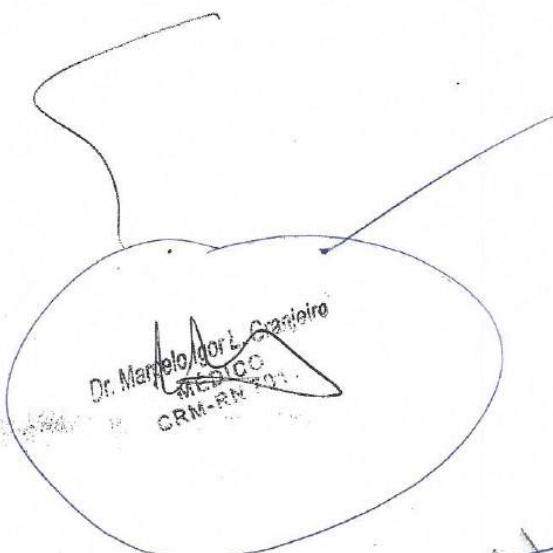
**PRÉFÉITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RECEITUÁRIO**

Encomienda

Groomho pent jesi
Ailton Gomes 38 ans,
vitine césez métacarpe
negan + CE, opéré
lisse corté contuse -
en pé D sur explose
isse (fracture exposte).

Regulated
Dr. Turner

6/10/18



LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO / AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE		2 - CNES	
ESTABELECIMENTO DO EXECUTANTE		4 - CNES	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE			
NOME DO PACIENTE JOSÉ ALVES SOUZA		5 - Nº DO PROTOCOLO	
CARTÃO NACIONAL / SUS		6 - DATA DE NASCIMENTO	7 - SEXO
			MASCULINO 1 FEMININO 2
8 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL		11 - TELEFONE DE CONTATO	
9 - ENDEREÇO (RUA, Nº)			
10 - MUNICÍPIO	11 - BAIRRO	12 - UF	13 - CEP

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

14 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS NC - MOTO c/ queimadura de 10 cm x 10 cm lepis dorsal - Ax. Fx. Fx. 1º MIT			
15 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO m. acme			
16 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DOS EXAMES REALIZADOS) Ex. bixa e Rx			
17 - DIAGNÓSTICO INICIAL Fux. exofita Pd (D)	18 - CID INICIAL T12	19 - CID SECUNDÁRIO	20 - LAUDOS ASSOCIADOS
21 - PROCEDIMENTO SOLICITADO			
22 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO TTO curvilo	23 - LEITO / CLÍNICA	24 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO	25 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE
26 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO 0415010012			27 - DT SOLICITAÇÃO 11/02/18
			28 - CNS / CPF Dr. Hermann Gomes
			29 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REG. CONSELHO) Cirurgia de Quadril Reconstrução da Perna CRM 2437 - TEC 1.0007

30 - PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIA)			
31 - () ACIDENTE DE TRANSITO	32 - CNPJ DA SEGURODORA	33 - N.º DO BILHETE	34 - BONUS
35 - () ACID. TRABALHO TÍPICO	36 - CNPJ	37 -	38 - 40 -
39 - () ACID. TRABALHO TRAJETO			
40 - CID PRINCIPAL		41 - DESCRIÇÃO - CLASSIFICAÇÃO MÉDICA LEGAL	
42 - CID SECUNDÁRIO		43 - ()	44 - () GRAYE 45 - () GRAMOSIMA
46 - NOME DO PROF. AUTORIZADO			
47 - DT AUTORIZ.	48 - DT AUTORIZ.	49 - CNS / CPF	50 - NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO
			51 - N.º DA AUTORIZAÇÃO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)
			52 -
53 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REG. CONSELHO)	54 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REG. CONSELHO)		

Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, através de causas externas, em especial o trauma, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde a luz dos valores éticos e humanitários.





Nome: José Milton Gantes

Leito: 7B (CCU)

Idade: 38 anos

Nº Registro: 1168326

HISTÓRIA CLÍNICA E EXAME FÍSICO ADMISSIONAIS

Data: 12/02/18

Hora: (7:37)

ortopedia

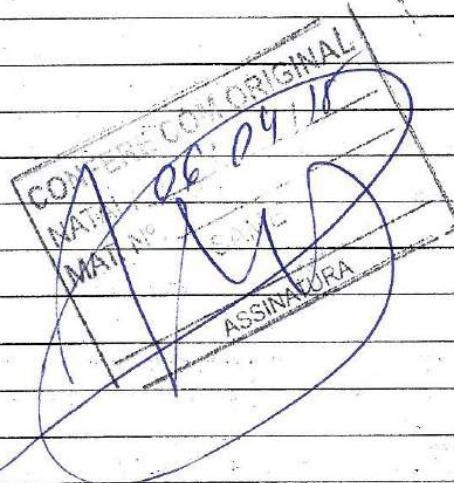
Paciente com hérnia
de volta descompensada
sintomas a dias
desenvolvida há 10h e 30min

ex RT condic.

ATA 1/

Até a 48h nove e duas hr

Dr. Ricardo Emmanuel N. Mota
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 5387 - TCR 1242



Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de causas externas, em especial o trauma, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde à luz dos valores éticos e humanitários.



Identificação

Entrevistado: _____ Letra: _____ DT: _____ Letra: _____
 Data de admissão: 11/02/2018 Altura: 1.71 Naturalidade: Nova Cruz / RN
 Nome: Jose Ailton Gomes Idade: 38 Sexo: Masculino Feminino Data de Nascimento: 03/07/1979
 Idade: 38 Estado Civil: _____ Nível de Instrução: _____
 RG: 8.255.940
 Filiação: Pai: Luiz Felix Gomes
 Mãe: Maria do Socorro dos Santos Gomes
 Endereço: Rua - da Considéria 28 Cidade: Montanhas / RN
 Telefone: 98849 0833 () Residencial () Trabalho () Recado
 Contato: Joséfa (irmã) Outros telefones: _____
 Composição familiar: Maria (com Companhia) + 2 filhos
 Outras informações: Faz uso de Alcool Fumo Drogas Psicotrópicos

Situação Ocupacional e Vinculação Previdenciária

Atividade desenvolvida: Mototáxi Trabalho c/ vínculo empregatício Não Sim
 Aposentado Auxílio doença BPC Autônomo Pensionista Desempregado
 Programas e Serviços: Passe Livre Bolsa Família PETI PSF CAPs SAD

Internação decorrente de acidente de trabalho? Não Sim Nome da Empresa: _____

Forma de Acesso ao Serviço

Sozinho - procurou atendimento Trazido por familiares Trazido pelo SAMU
 Socorrido em via pública Outros meios _____
 Encaminhado: Hospital de origem: Montanhas

Critérios para Acompanhante

Possui requisitos? Não Sim Qual o motivo? _____

Portador de deficiência: Auditiva Visual Física Mental

Responsável pelo paciente: _____

Parentesco: _____ Telefone: _____

Endereço do Responsável: _____

Evolução

(Adaptação do paciente ao ambiente hospitalar, condições emocionais, participação da família na internação, visitas recebidas, encaminhamentos, etc.)

Reinete sóbrio e prudente de moto em Montanhas. Foi encaminhado ao PSRS. Chegou em companhia de um cunhado que foi orientado a solicitar Xerox dos documentos.

Original
06/04/18
CC
MM
ASINADA

Saída

Óbito: Encaminhamento: ITEP SVO DO Obs. _____

Alta hospitalar Transferência Destino: _____

Orientações/Encaminhamentos: _____

Silvia Maria Carneiro dos Santos
Assistente Social
CRESS 933

Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agudos ou de causas extremas, em especial o trauma, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde a luz dos valores éticos e humanitários.





IDENTIFICAÇÃO

Nome: José Altônio Gomes Reg. N° 1168326

Diagnóstico pré-operatório: Fratura exposta tibiala

Indicação terapêutica: Urgência () Eletiva ()

INTERVENÇÃO

Data: 12/09/18 Início: 21:50 Término: 22:30 Duração:

Operador: Ricardo Emmanuel CRM/CRO:

1º Auxiliar: CRM/CRO:

2º Auxiliar: CRM/CRO:

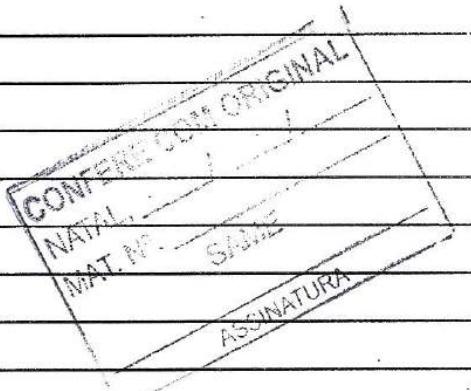
Instrumentador:

Anestesista: CRM/CRO:

RELATÓRIO DA INTERVENÇÃO

1) Abordado em DUT sob anestesia
2) Fazendo corte apical, consta de
3) Explorar os tecidos da pélvis
4) + de 24 horas de evolução, constatou-se
+ nódulos de Kehl local
5) Desbridamento + 10 dias macacos
6) AF 27/09/18
7) Fixar os nódulos AF 1,5m
8) Sutura
9) Macacos
10) Sutura
11) Sutura

J. Ricardo Emmanuel M. Monte,
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 5387 - IEOI 1747



Coleta de material anatomo-patológico: () NÃO () SIM QUAL?

Coleta de material para microbiologia: () NÃO () SIM QUAL?

Missão: Oferecer, no âmbito hospitalar, assistência à saúde para crianças e adultos em situação de emergências clínicas, cirúrgicas, agravos de causas externas, em especial o trauma, de acordo com as melhores práticas clínicas e contribuir para o ensino e a pesquisa em saúde à luz dos valores éticos humanitários.





PROTÓCOLO
RECEBIDO
28 MAI 2018
TERRA DO SOL ADM
E CORRETORA DE SEGS

Jair Ailton Gomes

LAUDO MÓRICO

Paciente vítima de acidente moto-
vidrício em Juazeiro 2018 com
trauma ao M^{CD}. Diagnóstico
de fratura - luxação exposta (1^o
metatarso D) e luxação da luxação
metatarso D e luxação da luxação).

Submetido a tratamento cirúrgico.

Envolvi com dor e limitação de mobiliza-
ção.

CID 10: S92.3/ S93.3.

Dr. Bruno de Azevedo Barbalho
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RN 51021 TEOT 13196

23 MAIO 2018

Rua Senador Duarte Filho, nº 2167 - Santos Reis
Paramirim/RN - Fone: 84 4103.2649



Rio de Janeiro, 25 de Maio de 2018

Carta nº: 12872974

A/C: JOSE AILTON GOMES

Nº Sinistro: 3180216158
Vitima: JOSE AILTON GOMES
Data do Acidente: 11/02/2018
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: SELMA GOMES PEREIRA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JOSE AILTON GOMES

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 001

Agência: 000000614-9

Conta: 0000024474-0

Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos pés 50%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 50%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 =

R\$ 1.687,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
13ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo n° 0848190-34.2018.8.20.5001

Autor: JOSE AILTON GOMES

Réu: MAPFRE SEGUROS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT ajuizada por JOSÉ AILTON GOMES em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

No entanto, verifica-se que a distribuição do presente processo pelo sistema PJE foi realizada de maneira equivocada, uma vez que a competência para processar e julgar ações dessa natureza competem às 19^a, 20^a, 23^a, 24^a e 25^a Vara Cível da Comarca de Natal/RN.



Assinado eletronicamente por: ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO - 17/10/2018 10:22:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101710222800000000008201589>
Número do documento: 18101710222800000000008201589

Num. 8381012 - Pág. 1

Sem embargo, o NCPC/15 tratou a matéria de distribuição de competência de forma extensiva, abraçando ainda o que segue:

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Ademais, com as alterações de competências de unidades jurisdicionais da comarca de Natal trazidas pela Resolução nº 26/2018 - TJRN, o processamento das ações do DPVAT passou a competir às varas cíveis supracitadas, sendo regulado pela Portaria Conjunta nº 58/2017 - TJRN. Conforme a Resolução:

Art. 3º Ficam alteradas as competências da 19^a, 20^a, 23^a e 24^a Vara Cível da Comarca de Natal e da transformada 25^a Vara Cível da Comarca de Natal para processar e julgar, por distribuição:

I - os feitos relacionados com o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT);



Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 13^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL para processar e julgar a presente ação, determinando assim a redistribuição do feito, por sorteio, entre as 19^a, 20^a, 23^a, 24^a e 25^a Varas Cíveis da Comarca de Natal/RN.

P.I.C.

Natal/RN, 11 de outubro de 2018.

ROSSANA ALZIR DIÓGENES MACÊDO
Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO - 17/10/2018 10:22:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101710222800000000008201589>
Número do documento: 18101710222800000000008201589

Num. 8381012 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
13ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo n° 0848190-34.2018.8.20.5001

Autor: JOSE AILTON GOMES

Réu: MAPFRE SEGUROS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT ajuizada por JOSÉ AILTON GOMES em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

No entanto, verifica-se que a distribuição do presente processo pelo sistema PJE foi realizada de maneira equivocada, uma vez que a competência para processar e julgar ações dessa natureza competem às 19^a, 20^a, 23^a, 24^a e 25^a Vara Cível da Comarca de Natal/RN.



Assinado eletronicamente por: ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO - 17/10/2018 10:22:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101812243800000000008201590>
Número do documento: 18101812243800000000008201590

Num. 8381013 - Pág. 1

Sem embargo, o NCPC/15 tratou a matéria de distribuição de competência de forma extensiva, abraçando ainda o que segue:

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Ademais, com as alterações de competências de unidades jurisdicionais da comarca de Natal trazidas pela Resolução nº 26/2018 - TJRN, o processamento das ações do DPVAT passou a competir às varas cíveis supracitadas, sendo regulado pela Portaria Conjunta nº 58/2017 - TJRN. Conforme a Resolução:

Art. 3º Ficam alteradas as competências da 19^a, 20^a, 23^a e 24^a Vara Cível da Comarca de Natal e da transformada 25^a Vara Cível da Comarca de Natal para processar e julgar, por distribuição:

I - os feitos relacionados com o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT);



Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 13^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL para processar e julgar a presente ação, determinando assim a redistribuição do feito, por sorteio, entre as 19^a, 20^a, 23^a, 24^a e 25^a Varas Cíveis da Comarca de Natal/RN.

P.I.C.

Natal/RN, 11 de outubro de 2018.

ROSSANA ALZIR DIÓGENES MACÊDO
Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO - 17/10/2018 10:22:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101812243800000000008201590>
Número do documento: 18101812243800000000008201590

Num. 8381013 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr. Lauro Pinto, n. 315, 6º andar, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59.064-972 - Telefone: 3616-9530

CERTIDÃO

Processo n. **0848190-34.2018.8.20.5001**

Certifico, para os devidos fins, e em razão do meu ofício, e para o fins que se fizerem necessários, que, nesta data, procedo à redistribuição destes autos a uma das varas competentes para processar os feitos que envolvem DPVAT, em razão da Resolução 35/2017, de 06 de setembro de 2017. Dou fé.

Natal, aos 18 de outubro de 2018.

DORANEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n. 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DORANEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA - 18/10/2018 12:26:23
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101812262300000000008201591>
Número do documento: 18101812262300000000008201591

Num. 8381014 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0848190-34.2018.8.20.5001

Autor: JOSÉ AILTON GOMES

Réu: MAPFRE SEGUROS

DESPACHO

Rec. Hoje.

De início, à luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbe-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, desta forma, cumpre destacar que o presente feito não será encaminhado ao CEJUSC, em razão do grande número de demandas semelhantes nas quais se observou a frustração da tentativa de acordo e a significativa elasticidade do trâmite do processo diante da extensa pauta do referido setor. Assim, em atenção ao já citado princípio da economia processual, somado ao da razoável duração do processo, tem-se como viável a inobservância da referida fase processual. Registre-se, por oportuno, que não há prejuízo a eventual realização de acordo, pois esse pode ser alcançado a qualquer tempo, inclusive sem a intervenção direta do judiciário.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts.98 e 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15(quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Designo o dia 27/02/2019, às 8h, para realização de perícia médica, por se tratar de documento essencial em processos que envolvem cobrança de DPVAT, ficando desde já nomeado(a) o(a) Dr.(a) Eucimar Pereira Guimarães, médico(a) ortopedista, CRM nº 4166, para atuar como perito no presente feito, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito.



Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda para querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.** Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção(CPC, art. 485, inc.III).

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.C.

Natal/RN, 14 de novembro de 2018

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0848190-34.2018.8.20.5001

Autor: JOSÉ AILTON GOMES

Réu: MAPFRE SEGUROS

DESPACHO

Rec. Hoje.

De início, à luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbe-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, desta forma, cumpre destacar que o presente feito não será encaminhado ao CEJUSC, em razão do grande número de demandas semelhantes nas quais se observou a frustração da tentativa de acordo e a significativa elasticidade do trâmite do processo diante da extensa pauta do referido setor. Assim, em atenção ao já citado princípio da economia processual, somado ao da razoável duração do processo, tem-se como viável a inobservância da referida fase processual. Registre-se, por oportuno, que não há prejuízo a eventual realização de acordo, pois esse pode ser alcançado a qualquer tempo, inclusive sem a intervenção direta do judiciário.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts.98 e 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15(quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Designo o dia 27/02/2019, às 8h, para realização de perícia médica, por se tratar de documento essencial em processos que envolvem cobrança de DPVAT, ficando desde já nomeado(a) o(a) Dr.(a) Eucimar Pereira Guimarães, médico(a) ortopedista, CRM nº 4166, para atuar como perito no presente feito, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito.



Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda para querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.** Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção(CPC, art. 485, inc.III).

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.C.

Natal/RN, 14 de novembro de 2018

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 19/11/2018 17:36:02
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011810040900000000008201593>
Número do documento: 19011810040900000000008201593

Num. 8381016 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO - Perícia Médica

Dia 27/02/2019 a partir das 8:00 horas

PROCESSO/AÇÃO 0848190-34.2018.8.20.5001

Requerente: JOSE AILTON GOMES

Requerido: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a, CITAÇÃO da seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias (art. 335, do CPC), bem como, INTIMÁ-LA do Despacho que designou Perícia Médica para o dia 27/02/2019 a partir das 08:00horas, por ordem de chegada, a se realizar nesta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, situada à rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Térreo, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, Natal/RN; podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. INTIMO-A ainda para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PARTES A SER INTIMADA:

M A P F R E
Rua Jaguarari, 1865, Lagoa Seca, NATAL - RN - CEP: 59032-620

S E G U R O S

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	18092811101053000000031530743
DPVAT - JOSÉ AILTON GOMES	Outros documentos	18092811052959900000031530770
	Documento de	



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 18/01/2019 10:15:43
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011810154300000000008201594>
Número do documento: 19011810154300000000008201594

Num. 8381017 - Pág. 1

DOCUMENTOS-compressed	Comprovação	18092811085238600000031530920
Despacho	Despacho	18101710222804200000032473412
Intimação	Intimação	18101710222804200000032473412
Certidão	Certidão	18101812262342900000032687813
Despacho	Despacho	18111917360250300000033581965
Intimação	Intimação	18111917360250300000033581965

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 18 de janeiro de 2019.

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA

Auxiliar Técnico (a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 18/01/2019 10:15:43
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011810154300000000008201594>
 Número do documento: 19011810154300000000008201594

Num. 8381017 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da 23^a Vara Cível da Comarca de Natal

MANDADO DE INTIMAÇÃO - Perícia Médica

Dia 27/02/2019 às 8:00 horas

PROCESSO/AÇÃO 0848190-34.2018.8.20.5001

Requerente: JOSE AILTON GOMES
Requerido: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23^a Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA, abaixo identificada, a fim de comparecer **DIA 27/02/2019 a partir das 8:00 horas**, na sala de audiência deste Juízo da 23ª Vara Cível, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, **Natal/RN**, com a finalidade de REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

PARTE A SER INTIMADA:

G O M E S

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sancções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1.grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	_tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	18092811101053000000031530743
DPVAT - JOSÉ AILTON GOMES	Outros documentos	18092811052959900000031530770
DOCUMENTOS-compressed	Documento de Comprovação	18092811085238600000031530920



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 18/01/2019 11:04:50
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190118110450000000000008201595>
Número do documento: 190118110450000000000008201595

Num. 8381018 - Pág. 1

Despacho	Despacho	18101710222804200000032473412
Intimação	Intimação	18101710222804200000032473412
Certidão	Certidão	18101812262342900000032687813
Despacho	Despacho	18111917360250300000033581965
Intimação	Intimação	18111917360250300000033581965
Citação	Citação	19011810154284800000036897808

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 18 de janeiro de 2019.

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA

Auxiliar Técnico (a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 18/01/2019 11:04:50
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011811045000000000008201595>
 Número do documento: 19011811045000000000008201595

Num. 8381018 - Pág. 2

CERTIDÃO
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que recebi mandado de intimação para cumprimento, e aí sendo, dirigi-me ao (s) endereço (s) neste inserido, onde INTIMEI o senhor JOSE AILTON GOMES; que após leitura do mandado em questão entreguei-lhe a contrafé; que acatou apondo seu ciente no anverso deste. Portanto, devolvo o presente para os fins cabíveis e que desde já me prontifico para prática de novo cumprimento se assim se fizer necessário.

Nova Cruz, 22 de janeiro de 2019.

LAÉRCIO TOMAZ CARIDADE

JÚNIOR

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: LAERCIO TOMAZ CARIDADE JUNIOR - 24/01/2019 16:06:16
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012416061800000000008201596>
Número do documento: 19012416061800000000008201596

Num. 8381019 - Pág. 1

Titulo	Chave de acesso*	Tipo	Petição Judicial	Petição Judicial	Outros documentos	DPVAT - JOSE ALTON GOMES	Comprovada	Documento de	DOCUMENTOS-compresso	Despacho	Intimação	Certidão

Documentos associados ao processo

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que acompanham e do despacho judicial endereçado <https://pje.jfjn.jus.br/pje/processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizadas os códigos abaixo. Sendo considerada visita judicial, no artigo 8º, da Lei Federal n. 11.419/2006, que desobriga sua anexação.

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

RUA DA CONCORDEIA, 329, CENTRO, MONTANHAS - RN - CEP: 59198-000

JOSE ALTON GOMES PARTE A SER INTIMADA.

MANADA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em dia 27/02/2019 a partir das 8:00 horas, na sala de audiência desse Juízo da 23ª Vara Civil, Fórum Des. Miguel Sabeira Fagundes, sito à Rua Dr. Laurindo Pinto, 315, Lagoa Nova, **Natal/RN**, com a finalidade de REALIZAÇÃO DE PERICIA 27/02/2019 a partir das 8:00 horas, na sala de audiência desse Juízo da 23ª Vara Civil, Fórum Des. Miguel Sabeira Fagundes, sito à Rua Dr. Laurindo Pinto, 315, Lagoa Nova, **Natal/RN**, com a finalidade de REALIZAÇÃO DE PERICIA

da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

De ordem do Exmo. ESTAQUÍO JOSE PEREIRE DE FARIAS, juiz de Direito desse 23º Vara Civil

Requerente: JOSE ALTON GOMES
Requerido: MAPFRE SEGUROS

PROCESSO/AGAO 0848190-34-2018-8-20-5001

Dia 27/02/2019 às 8:00 horas

MANADO DE INTIMAÇÃO - Perícia Médica

PODER JUDICIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 23ª VARA CIVIL DA COMARCA DE NATAL



LAERCIO

<https://pje.jfjn.jus.br/pje/processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901241606180000000008201847>

Processo judicial Eletrônico:



Assinado eletronicamente por: LAERCIO TOMAZ CARIDADE JUNIOR - 24/01/2019 16:06:17

<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901241606180000000008201847>

Número do documento: 1901241606180000000008201847

Num. 8381270 - Pág. 1

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço constante no mesmo e lá estando, INTIMEI a MAPFRE SEGUROS, através de seu representante legal, que após a leitura do mandado, exarou o seu ciente e recebeu a contra fé. O referido é verdade e dou fé.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTI DE PAIVA - 07/02/2019 09:11:16
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020709111700000000008201848>
Número do documento: 19020709111700000000008201848

Num. 8381271 - Pág. 1

RECEBI O ORIGINAL
Em: 29/01/19
Claudia Roxane Paulino de Paiva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL



MANDADO DE INTIMAÇÃO - Perícia Médica

Dia 27/02/2019 a partir das 8:00 horas

PROCESSO/AÇÃO 0848190-34.2018.8.20.5001

Requerente: JOSE AILTON GOMES

Requerido: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Exmo. EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a, CITAÇÃO da seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias (art. 335, do CPC), bem como, INTIMÁ-LA do Despacho que designou Perícia Médica para o dia 27/02/2019 a partir das 08:00horas, por ordem de chegada, a se realizar nesta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, situada à rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Térreo, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, Natal/RN; podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. INTIMO-A ainda para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PARTES A SER INTIMADA:

MAPFRE SEGUROS L NOVA

Rua Jaguarari, 1865, Lagoa Seca, NATAL - RN - CEP: 59032-620

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	18092811101053000000031530743
DPVAT - JOSÉ AILTON GOMES	Outros documentos	18092811052959900000031530770
DOCUMENTOS-compressed	Documento de Comprovação	18092811085238600000031530920
Despacho	Despacho	18101710222804200000032473412
Intimação	Intimação	18101710222804200000032473412
Certidão	Certidão	18101812262342900000032687813

Antunes

18/01/2019 12:49



Despacho	Despacho	18111917360250300000033581965
Intimação	Intimação	18111917360250300000033581965

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 18 de janeiro de 2019.

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA

Auxiliar Técnico (a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

 Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 38132766


19011810154284800000036897808

18/01/2019 12:49



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTUNES CAVALCANTI DE PAIVA - 07/02/2019 09:11:17
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020709111700000000008201849>
Número do documento: 19020709111700000000008201849

Num. 8381272 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

0848190-34.2018.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do laudo pericial concernente ao presente processo, no mesmo ato INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Natal/RN, 1 de março de 2019

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA

Auxiliar Técnica Judiciário



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 11/03/2019 11:57:15
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031111571500000000008201850>
Número do documento: 19031111571500000000008201850

Num. 8381273 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO: 0848190-34.2018.8.20.5001

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA:

NOME: JOSE AILTON GOMES
CPF:011.512.864-60

INFORMAÇÕES DO ACIDENTE:

LOCAL: PEDRO VELHO - RN
DATA DO ACIDENTE: 11/02/2016

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para finais de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial, acima descrito, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da comarca de

Natal, 27 de fevereiro de 2019.

Assinatura da vítima

AVALIAÇÃO MÉDICA

- Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
(X) Sim () Não () Prejudicado
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
- Descrever o quadro clínico atual informando:
 - Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?
FRATURA EXPOSTA DO PÉ DIREITO.
 - As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.
REALIZOU TRATAMENTO CIRURGICO.
- Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?
() Sim (X) Não
Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s)



- Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
 - ()disfunções apenas temporárias
 - (X)dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)
Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informara as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
APRESENTA DIMINUIÇÃO DA AMPLITUDE DE MOVIMENTO DO PÉ A PRONO-SUPINAÇÃO E FLEXO-EXTENSÃO EM COMPARAÇÃO COM O LADO CONTRA-LATERAL.
- Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?
()Sim, em que prazo:
(X)Não.
- Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) corpora(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
 - ()Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
 - (X)Parcial (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
 Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1)()Parcial completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2)(X)Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1)Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, 1º. do art. 3º. da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, sem cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª. Lesão PÉ DIR.	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25%Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50%Média <input type="checkbox"/> 75%Intensa
2ª. Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25%Leve <input type="checkbox"/> 50%Média <input type="checkbox"/> 75%Intensa
3ª. Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25%Leve <input type="checkbox"/> 50%Média <input type="checkbox"/> 75%Intensa
4ª. Lesão	



10% Residual 25%Leve 50%Média 75%Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Natal, 27 de fevereiro de 2019.



Assinatura do médico assistente - CRM

Dr. Eucimar P. Guimarães -
CRM 4316



Juntada de contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/06/2019 15:31:47
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060415314700000000008201852>
Número do documento: 19060415314700000000008201852

Num. 8381275 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08481903420188205001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida das Nações Unidas, nº 16.261, Ala A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o número 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AILTON GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **11/02/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **12/04/2018**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/06/2019 15:31:48
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060415314700000000008201853>
Número do documento: 19060415314700000000008201853

Num. 8381276 - Pág. 1

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscents e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 12/04/2018 após 2 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 11/02/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o **BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO** e o **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**.

Cumpre esclarecer, o BO não elaborado no momento do acontecimento constitui-se de uma mera declaração do comunicante. A declaração de atendimento médico, por seu turno, também se baseia exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado, seguindo a mesma lógica acima destacada em relação ao registro do acidente. Bem como os documentos juntados aos autos, noticiadores da ocorrência de acidente de trânsito, são elementos produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância que não a de ter se envolvido em um acidente de trânsito!

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos acostados, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, no qual fora realizado o primeiro atendimento da vítima, e seja expedido ofício também a Delegacia Municipal de Pedro Velho na qual for registrada a ocorrência a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontrovertido na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/06/2019 15:31:48
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906041531470000000008201853>
Número do documento: 1906041531470000000008201853

Num. 8381276 - Pág. 3

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 21/05/2018
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: JOSE AILTON GOMES

BANCO: 001
AGÊNCIA: 00614-9
CONTA: 00000024474-0

Nr. da Autenticação P8280DFE77P1E43B

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/06/2019 15:31:48
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060415314700000000008201853>
Número do documento: 19060415314700000000008201853

Num. 8381276 - Pág. 4

DO LAUDO PERICIAL

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Entretanto, em análise ao laudo pericial elaborado em razão da avaliação médica a que foi submetida a vítima, verifica-se que o i. perito divergiu da perícia realizada na esfera administrativa, sobretudo no que diz respeito à lesão/quantificação suportada pela parte autora e, consequentemente, no limite indenizável devido.

Informa a Ré, que em sede administrativa o autor foi periciado e recebeu a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ocorre que a perícia realizada na esfera administrativa, foi de forma acertada e devidamente embasada, entendeu pela inexistência de agravamento da lesão autoral, o que deverá ser considerado por esse d. Juízo, uma vez não há nos autos elementos capazes de comprovar que a vítima, ora autor, apresentou agravamento da lesão após a avaliação médica que se submeteu na esfera administrativa.

Ora V.Exa., diante de toda evolução da medicina, não é plausível que vítima venha apresentar lesão pé direito depois de tanto do acidente em 2018, sendo certo que o autor não comprovou qualquer tratamento ou medicação em decorrência das lesões.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser acolhido o processo administrativo acostado, devendo também ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo o documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso assim não entenda, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a parte ser submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor, realizou-se o referido pagamento.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/06/2019 15:31:48
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906041531470000000008201853>
Número do documento: 1906041531470000000008201853

Num. 8381276 - Pág. 5

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme se depreende dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **11/02/2018**.

Ademais, em sede administrativa a vítima foi submetida a avaliação médica realizada por dois profissionais especializados, sendo um na figura de revisor, e, após detida avaliação houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) de acordo com o grau das lesões apresentadas à época do referido exame.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ³.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

³**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos, conforme faz prova o documento à fl., apresentado pelo autor.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50 (um mil e seiscents e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Assim, corroborado pela documentação apresentada nos autos, em especial laudo de fls. ID nº 40062351 - Pág. 2, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁴.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁵

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁴“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁵art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 25 de maio de 2019.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/06/2019 15:31:48
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060415314700000000008201853>
Número do documento: 19060415314700000000008201853

Num. 8381276 - Pág. 8

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/06/2019 15:31:48
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060415314700000000008201853>
 Número do documento: 19060415314700000000008201853

Num. 8381276 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e Fernanda **Christina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE AILTON GOMES**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08481903420188205001.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/06/2019 15:31:48
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060415314700000000008201853>
Número do documento: 19060415314700000000008201853

Num. 8381276 - Pág. 10

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: **JOSE AILTON GOMES**

Nº Sinistro: **3180216158**
Vitima: **JOSE AILTON GOMES**
Data do Acidente: **11/02/2018**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **SELMA GOMES PEREIRA**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180216158**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12794708



Rio de Janeiro, 25 de Maio de 2018

Carta nº: 12872974

A/C: JOSE AILTON GOMES

Nº Sinistro: 3180216158
Victima: JOSE AILTON GOMES
Data do Acidente: 11/02/2018
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: SELMA GOMES PEREIRA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JOSE AILTON GOMES

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 001

Agência: 000000614-9

Conta: 0000024474-0

Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	1.687,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos pés 50%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 50%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 05 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: JOSE AILTON GOMES

Nº Sinistro: 3180216158
Vitima: JOSE AILTON GOMES
Data do Acidente: 11/02/2018
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: SELMA GOMES PEREIRA

Assunto: REANÁLISE DE PROCESSO - CONDUTA MANTIDA

Senhor(a),

Em atendimento à sua solicitação, foi feita a reanálise médica do seu pedido de indenização por invalidez permanente, cadastrado sob o número de sinistro **3180216158**.

Como a documentação apresentada não indica a existência de novas lesões permanentes ou de agravamento daquelas já indenizadas em decorrência do acidente sofrido, o seu pedido de reanálise foi encerrado e o valor indenizado mantido, conforme legislação vigente.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 21/05/2018

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: JOSE AILTON GOMES

BANCO: 001

AGÊNCIA: 00614-9

CONTA: 000000024474-0

Nr. da Autenticação F8280DFE77F1E43B



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/06/2019 15:31:49
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060415314700000000008201854>
Número do documento: 19060415314700000000008201854

Num. 8381277 - Pág. 4

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180216158 **Cidade:** Pedro Velho **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JOSE AILTON GOMES **Data do acidente:** 11/02/2018 **Seguradora:** Tokio Marine Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 17/05/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE PE DIREITO

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO, EVOLUI COM SEQUELA

Sequelas permanentes:

LIMITAÇÃO FUNCIONAL PE DIREITO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: INVALIDEZ PARCIAL/PE DIREITO:25% DE 50% = 12,5%

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos pés	50 %	Em grau leve - 25 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

PRESTADOR

VISÃO MÉDICA LTDA

Nome do médico: REGINALDO WANIS

CRM do médico: 52.43685-6

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180216158 **Cidade:** Pedro Velho **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JOSE AILTON GOMES **Data do acidente:** 11/02/2018 **Seguradora:** Tokio Marine Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 17/05/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE PE DIREITO

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO, EVOLUI COM SEQUELA

Sequelas permanentes:

LIMITAÇÃO FUNCIONAL PE DIREITO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: INVALIDEZ PARCIAL/PE DIREITO:25% DE 50% = 12,5%

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos pés	50 %	Em grau leve - 25 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

PRESTADOR

VISÃO MÉDICA LTDA

Nome do médico: REGINALDO WANIS

CRM do médico: 52.43685-6

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180216158 **Cidade:** Pedro Velho **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: JOSE AILTON GOMES **Data do acidente:** 11/02/2018 **Seguradora:** Tokio Marine Seguradora S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 05/06/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE PE DIREITO

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO, EVOLUI COM SEQUELA

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL PE DIREITO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida: Sim

Quantificação das sequelas: INVALIDEZ PARCIAL/PE DIREITO:25% DE 50% = 12,5%

Documentos complementares:

Observações: VITIMA JA INDENIZADA EM 25%, SEM INDNEIZAÇÃO ADICIONAL

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

VISÃO MÉDICA LTDA

Nome do médico: REGINALDO WANIS

CRM do médico: 52.43685-6

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 03-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 sob o NÚMERO 03003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6376386PA48220CPDE4B55A7AD85BCF8PF05CF68742F233B436AFD80E7F88

Para validar o documento acesse <http://www.judex.jrj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresaria: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O APROVAMENTO em 30/01/2018 SCR C NÚMERO 030031400039 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticador: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD65ECF6PF65CF68740F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

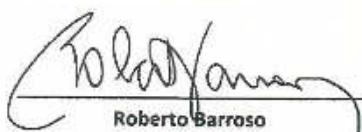


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SCR O NÚMERO 03003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA46220CF0E4B56AFAD85ECF8FFD5CF58742F233E436AFDAB0E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.jus.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/10



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2018 SOB O NÚMERO D0003143055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CTDE4B56AFADE5ECF8FF05C26E740F231E495AFDA83E1F89

Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/services/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 0/13



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/06/2019 15:31:50
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060415314700000000008201855>
Número do documento: 19060415314700000000008201855

Num. 8381278 - Pág. 5

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA4E220CFDE4B55AFADE5ECFBPPD5CF68740F233E496AFDAB80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13



9/16

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Jurídica Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTÍFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, F O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7846C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral





4956510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Benvenguer
Secretário Geral





4998811

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris: Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4995512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

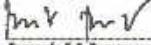
Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Benwenger
Secretário Geral



4896613

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- l) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

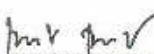
ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Bernaneger
Secretário Geral



4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996518

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de procura a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSE ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabellio: Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2110-9100	ADB2B6 088574
Reconheço por AUTENTICOAS 35 firmas de: HELIO BITTEN REKIDAS JOSE ISMAR ALVES TORRES (XX0000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho _____ de verdade.		
CARTÓRIO Paula Cristina A. L. Gaspar - Adv. COP-54891 H01, 001-56882 GRS		Conf. por: Serventia LJ-FUNHOS Total:
https://www.t171.jus.br/siteteublico		



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FIORI INHABES - 04/06/2019 15:31:50

Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISINA FLOR LINHARES - 04/06/2019 15:31:50
https://pje2.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView_seam?x=190604115314700000000008201855

Número do documento: 1906041531470000000008201855

Num. 8381278 Pág. 18

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*
Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAf PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELALINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2018

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



PROCURAÇÃO

(DPVAT)

1) **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob o número 28.196.889/0001-43, NIRE 3530018226-0; 2) **BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.356.570/0001-81, NIRE 3530045752-8; 3) **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 3530004292-1; e 4) **MAPFRE VIDA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas Nº 14.261, Ala A, Vila Gertrudes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 3530010769-1, por seus representantes legais ao final assinados, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132 e CPF/MF sob nº 082.587.197-29, **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio de Janeiro sob o nº 62.420 e CPF/MF sob o nº 542.587.407-30; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-37, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula *Ad Judicia At Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo, ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações em que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de



www.bbmapfre.com.br

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP



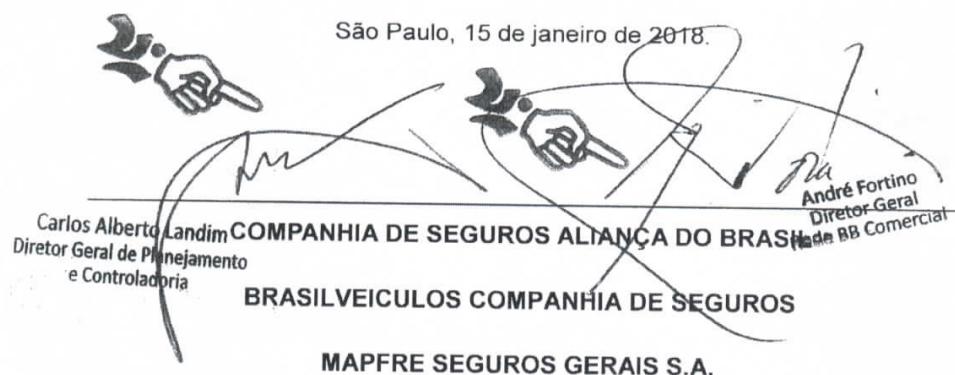


GRUPO SEGURADOR



Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto em isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DVPAT S.A., CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

PRAZO: O presente mandado terá validade até **31.12.2020**, exceto quando for juntado nos autos de determinado processo, quando vigerá até o término do respectivo processo.



MAPFRE VIDA S.A.

21º TABELIÃO DE NOTAS
São Paulo - Capital
Luiz Affonso Spagnuolo Medina - Tabelião



www.bbmapfre.com.br

Av. das Nações Unidas, 14.261 • Ala A • 29º andar • 04794-000 • Vila Gertrudes • São Paulo/SP



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 04/06/2019 15:31:51
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060415314700000000008201856>
Número do documento: 19060415314700000000008201856

Num. 8381279 - Pág. 4



JUCESP PROTOCOLO
0.022.914/17-1



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

DATA, HORA E LOCAL: Em 30 de junho de 2016, às 10h30, na sede da **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** ("Companhia"), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-0000.

PRESença: Presente a única acionista titular de ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

CONVOCACÃO: Dispensada em razão da presença da acionista titular das ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações")

MESA: Assumiu a presidência Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, que convidou Roberto Barroso para exercer a função de secretário.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) aumento do capital social da Companhia, (ii) alteração do artigo 5º do Estatuto Social; e, (iii) consolidação do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES: A acionista da Companhia decidiu, sem ressalvas:

- i) aprovar o aumento do capital social da Companhia, no valor total de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais), com a emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinquenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, por um preço de emissão de R\$ 2,009262455 por ação, o qual foi estabelecido pelo critério previsto no artigo 170, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 6.404/76. As ações ora emitidas são totalmente subscritas e integralizadas pelo acionista **MAPFRE BB SH2 Participações S.A.**, nesta data, em moeda corrente nacional, conforme indicado no Boletim de Subscrição constante do Anexo I à presente.
- ii) Em decorrência do aumento de capital, ora aprovado, e sua integralização, o Artigo 5º do Estatuto Social passará a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º. O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), dividido em 1.291.234.391 (um bilhão, duzentas e noventa e uma milhões, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.
- iii) aprovar a consolidação do estatuto social, nos termos do Anexo II.

Página 1 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

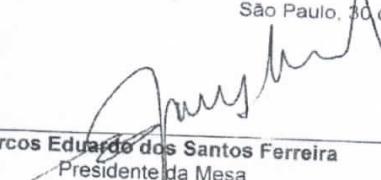
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

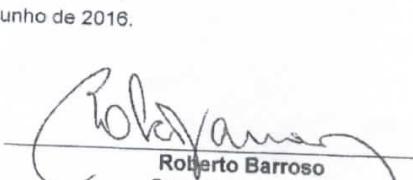
ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, depois de lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes.

ASSINATURAS: Mesa: Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente; Roberto Barroso, Secretário. Acionista: Mapfre BB SH2 Participações S.A. (p. Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, Presidente e Roberto Barroso, Vice-Presidente).

CERTIDÃO: A presente ata é cópia fiel da original, lavrada em livro próprio.

São Paulo, 30 de junho de 2016.


Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Presidente da Mesa


Roberto Barroso
Secretário da Mesa



Página 2 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

ANEXO I

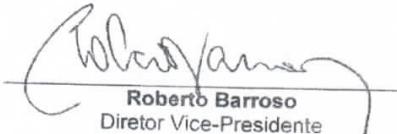
BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Boletim de subscrição relativo à emissão de 117.953.729 (cento e dezessete milhões, novecentas e cinquenta e três mil e setecentas e vinte e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo preço de emissão de R\$ 2,009262455 por ação, resultando em um aumento no valor de R\$ 237.000.000,00 (duzentos e trinta e sete milhões de reais).

Subscritor	Ações ON	Ações PN	Preço de Emissão por ação (em R\$)	Prazo de Integralização	Forma de integralização
MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261, Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.264.857/0001-06, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 3530038527.6	117.953.729	--	R\$ 2,009262455	Totalmente integralizadas	À vista em moeda corrente nacional. —

MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A.


Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Diretor Presidente


Roberto Barroso
Diretor Vice-Presidente



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

ANEXO II

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)

CNPJ: 61.074.175/0001-38
NIRE: 3530004292.1

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1 - A Companhia tem a denominação de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., constituída como subsidiária integral da MAPFRE BB SH2 Participações S.A. e autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 38.170, de 31 de outubro de 1955, sendo regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis (Companhia).

Artigo 2 - A Companhia tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, nº 14.261. Ala A, 29º andar, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000.

Parágrafo Único - A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, criar e extinguir agências, filiais e escritórios de representação em qualquer lugar do território nacional, conforme Artigo 13, inciso (viii).

Artigo 3 - A Companhia tem por objeto a exploração de operações de seguros de danos, em qualquer das suas modalidades ou formas e do ramo de seguro de pessoas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único - Fica vedado à Companhia prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma em operações estranhas ao seu objeto social, não se aplicando esta vedação no caso de operações de seguro, cosseguro e resseguro.

Artigo 4 - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II. CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5 - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 1.915.863.444,63 (um bilhão, novecentos e quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e noventa e uma milhão, duzentas e trinta e quatro mil, trezentas e noventa e uma) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - As ações poderão ser representadas por cauções representativas e títulos múltiplos de ações, que deverão ter, obrigatoriamente, as assinaturas de 2 (dois) de seus Diretores, de conformidade com este Estatuto Social e com a legislação aplicável.

Página 4 de 12



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

Parágrafo 2º - Cada ação ordinária dará direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo 3º - A Companhia não poderá emitir partes beneficiárias.

CAPÍTULO III. ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 6 - A Assembleia Geral é o órgão superior do governo da Companhia.

Artigo 7 - As Assembleias Gerais poderão ser Ordinárias ou Extraordinárias e somente se instalarão com a presença do seu único acionista, devidamente representado, na forma do seu estatuto social.

Parágrafo Único - As Assembleias Gerais serão presididas pelo Diretor Presidente ou na sua ausência, pelo Diretor Vice-Presidente. Em caso de ausência do Diretor Presidente e do Diretor Vice-Presidente, o acionista único escolherá o Presidente da Mesa entre os presentes.

Artigo 8 - A Assembleia Geral Ordinária será realizada, necessariamente, até o dia 31 de março de cada ano, para:

- (i) tomar as contas da Diretoria;
- (ii) discutir e votar as demonstrações financeiras;
- (iii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos; e
- (iv) eleger os membros da Diretoria e decidir sobre a instalação do Conselho Fiscal, e fixar os montantes globais anuais de remuneração dos Diretores e membros do Conselho Fiscal.

Artigo 9 - Sem prejuízo da competência da Assembleia Geral prevista pela legislação aplicável, a aprovação das seguintes deliberações dependerá de aprovação pela Assembleia Geral da Companhia:

- (i) distribuição de dividendos, pagamento de juros sobre o capital próprio, ou qualquer outra forma de remuneração ao acionista, em montante superior àquele determinado na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia;
- (ii) mudança na política de distribuição de dividendos ou de juros sobre o capital próprio;
- (iii) aprovação de procedimentos de fusão, incorporação, cisão ou transformação ou qualquer operação societária similar envolvendo a Companhia ou seus negócios presentes ou futuros;
- (iv) qualquer alteração do Estatuto Social que implique: (a) aumento ou redução de capital; (b) alteração dos direitos conferidos pelas ações; (c) alteração no objeto social; ou (d) modificação da competência da Assembleia Geral de Acionistas e de quórum de presença e deliberação.

Página 5 de 12



**MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016**

- (v) criação ou mudança de qualquer das características da Companhia que implique efeitos fiscais para seu acionista ou os acionistas do seu acionista;
- (vi) deliberação acerca de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, liquidação ou falência da Companhia;
- (vii) aprovação de planos de oferta de ações ou de opções de ações (*stock option*), de bônus de subscrição, assim como de qualquer oferta pública de emissão de valores mobiliários pela Companhia;
- (viii) redução do dividendo mínimo obrigatório;
- (ix) aprovação da política de reinvestimento da Companhia, de proposta de destinação de resultados da Diretoria, da fixação do prazo de pagamento de dividendos aos acionistas ou de constituição de reservas, no caso em que as propostas não se ajustem ao previsto na política de dividendos da Companhia, conforme estabelecida, de tempos em tempos, pelo acionista único da Companhia.
- (x) negociação, recompra, amortização, cancelamento e/ou resgate de valores mobiliários de emissão da Companhia, os termos e condições dessas operações, incluindo, sem os requisitos legais aplicáveis;
- (xi) prática, pela Companhia, de qualquer ato gratuito;
- (xii) eleição, demissão/destituição, reeleição ou substituição dos membros da Diretoria e fixação da remuneração global dos Diretores;
- (xiii) emissão por meio de oferta pública ou privada, pela Companhia, de valores mobiliários representativos de endividamento, conversíveis ou não em ações, incluindo mas a tanto *papers*;
- (xiv) aquisição ou arrendamento de ativos (incluindo bens móveis, imóveis e intangíveis, como marcas e propriedade intelectual) e a aquisição de participação em outras sociedades, bem como a formação de consórcios, *joint-ventures* ou de associações com outras sociedades por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xv) alienação ou oneração de bens do ativo fixo da Companhia, inclusive bens móveis, imóveis, marcas e propriedade intelectual, títulos ou valores mobiliários, e/ou cessão de direitos por valor superior a 2,5% do valor do patrimônio líquido da Companhia;
- (xvi) aprovação de qualquer operação, assunção de dívida, negócio, prestação de garantia ou despesa com ativo fixo que implique aumento do endividamento financeiro ou equivalente da Companhia por valor superior a 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia;



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (xvii) aprovação de qualquer operação de empréstimo, adiantamento ou extensão de crédito para terceiros feitos pela Companhia e/ou por qualquer das suas subsidiárias;
- (xviii) aprovação de alterações na política de endividamento da Companhia;
- (xix) celebração de contratos ou assunção de qualquer tipo de obrigação entre a Companhia e/ou suas subsidiárias e os acionistas ou controladores, diretos ou indiretos, de seus acionistas ou sociedades que sejam, direta ou indiretamente, controladas ou coligadas dos acionistas da Companhia ou de seus controladores, bem como os respectivos empregados dessas sociedades ou com quaisquer pessoas vinculadas aos acionistas;
- (xx) realização de atos que importem renúncia e/ou restrição, pela Companhia, de direitos;
- (xxi) aprovação de operações e negócios em geral cuja natureza seja diferente do tipo de operação ou negócio normalmente, ou historicamente, empreendido pela Companhia, e/ou por qualquer das suas subsidiárias, bem como o desenvolvimento de novos negócios pela Companhia;
- (xxii) aprovação de ajuizamento de processos judiciais cuja matéria em discussão exceda 1% do valor do patrimônio líquido da Companhia e que não se relacionem a gestão de sinistros provenientes da atividade seguradora;
- (xxiii) eleição, demissão/destituição ou substituição, bem como fixação de atribuições, dos auditores independentes;
- (xxiv) constituição e extinção de subsidiárias, coligadas ou controladas da Companhia; criação e extinção de agências, filiais, bem como a criação e extinção de sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia no exterior;
- (xxv) aprovação do orçamento anual da Companhia (incluindo investimentos e operações), bem como quaisquer alterações posteriores relevantes ao mesmo;
- (xxvi) aprovação e alteração do plano de negócios da Companhia e do planejamento estratégico da Companhia, o qual conterá, dentre outras matérias, a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (xxvii) aprovação de modificações significativas na estrutura da política comercial das subsidiárias da Companhia;
- (xxviii) aprovação da política de publicidade e de modificações significativas a tal política quando inclua nomes, logos ou marcas de qualquer dos acionistas do acionista único da Companhia e dos respectivos grupos econômicos;
- (xxix) aprovação de modificações no plano de remuneração que afetem significativamente os empregados oriundos do Banco do Brasil ou outras sociedades do seu grupo econômico;
- (xxx) aprovação da contratação de prestadores de serviços e/ou fornecedores cujo valor seja superior a 3 milhões de reais;

Página 7 de 12






MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (xxxii) definir, periodicamente, observado o disposto no Plano de Negócios, as linhas gerais relativas a alçadas e natureza das aplicações, investimentos e outros negócios a serem feitos pela Companhia;
- (xxxiii) examinar sobre a mudança da estrutura organizacional da Companhia, inclusive para criação ou extinção de cargos e funções no nível da Diretoria;
- (xxxiv) autorizar a Companhia a adquirir suas próprias ações, observado o disposto no artigo 30 da Lei 6.404, de 15/12/1976 ("Lei das Sociedades por Ações"); e
- (xxxv) declarar dividendos intermediários ou intercalares.

CAPÍTULO IV. ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10 - A Companhia será administrada por uma Diretoria, composta por até 12 (doze) diretores, sempre em um número par de membros, os quais deverão ser divididos, em iguais números, entre Mapfre Brasil Participações S.A. ("Diretores B") e diretores indicados pela entre os Diretores M e um Diretor Vice-Presidente entre os Diretores B.

Parágrafo 1º - Os Diretores exercerão os seus mandatos por um prazo de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 2º - Os membros da Diretoria da Companhia ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo 3º - As pessoas que desempenharem o cargo de Diretor devem ser pessoas físicas de reconhecida reputação e prestígio em sua atividade profissional e comercial, com a qualificação necessária ou experiência profissional no ramo de negócio da Companhia e suas subsidiárias.

Artigo 11 - A Assembleia Geral designará, dentre os membros da Diretoria, aqueles que receberão as responsabilidades perante a SUSEP, nos termos das Circulars SUSEP n.º 234 e 249, das Resoluções CNSP n.º 118 e 143 bem como em quaisquer normas editadas ou que vierem a ser editadas, estabelecendo a obrigatoriedade de tal designação, conforme dispõe a Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/Nº 05/06, de 29/03/2006 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único - A investidura dos Diretores no cargo dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo de posse, após a homologação pela SUSEP.

Artigo 12 - As resoluções da Diretoria serão aprovadas pelo voto da maioria simples dos Diretores presentes na reunião da Diretoria.

Parágrafo Único - Caso ocorra uma situação de empate no âmbito de reuniões de Diretoria, o procedimento abaixo deverá ser observado:

- (i) será suspensa por 3 (três) dias úteis a reunião em que se tenha identificada a impossibilidade de acordo relativamente a uma determinada matéria;

Página 8 de 12

P/ CR



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (ii) durante o prazo da suspensão, os Diretores e os acionistas que os indicaram deverão realizar os melhores esforços para alcançar um consenso relativamente à citada matéria controvertida; e
- (iii) caso, apesar dos esforços realizados, não tenha sido possível se alcançar um consenso relativo à matéria controvertida, a reunião da Diretoria será retomada no 4º (quarto) dia útil após a referida suspensão, sem necessidade de convocação prévia, no mesmo horário e local em que tiver havido iniciado, a fim de que se continue a discussão se vote a referida matéria controvertida.

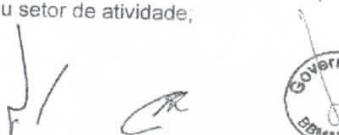
Artigo 13 - Além das atribuições previstas na legislação aplicável, compete à Diretoria a prática dos seguintes atos:

- (i) zelar pelo cumprimento do plano de negócios e do orçamento anual da Companhia;
- (ii) representar ativa e passivamente a Companhia perante quaisquer terceiros;
- (iii) cumprir e fazer cumprir as determinações da Assembleia Geral da Companhia;
- (iv) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os objetivos gerais de atuação e os planos estratégicos para o sucesso de tais objetivos, assim como do plano de negócios, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais objetivos e estratégias e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (v) formular e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Companhia os pressupostos anuais de receitas, despesas e resultados, assim como as previsões anuais da situação financeira e patrimonial da Companhia, bem como analisar periodicamente a situação de cumprimento de tais pressupostos e previsões e adotar as medidas necessárias para sua consecução;
- (vi) identificar os principais riscos da Companhia, adotando e, se for o caso, propondo à aprovação da Assembleia Geral da Companhia as medidas necessárias para sua adequada prevenção e gestão;
- (vii) receber e analisar informações sobre incidências operacionais de caráter fiscal, fiscalizações, inspeções ou interposição de defesas e recursos; e
- (viii) criar e extinguir agências, filiais, sucursais e/ou escritórios de representação da Companhia.

Parágrafo Único - A representação da Companhia dar-se-á mediante a assinatura de dois Diretores, agindo em conjunto, dos quais, necessariamente, um Diretor B e um Diretor M.

Artigo 14 - Além das atribuições previstas no artigo acima, compete ao Diretor Presidente da Companhia:

- (i) supervisionar, orientar e coordenar as atividades dos demais Diretores, estabelecendo, quando for o caso, as funções de cada um dentro do seu setor de atividade;



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

- (ii) convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria da Companhia;
- (iii) manter a acionista única da Companhia informada sobre todas as atividades relevantes da Companhia e enviar aos membros do Conselho de Administração da acionista única da Companhia relatórios trimestrais;
- (iv) propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades; e
- (v) elaborar e propor ao Conselho de Administração da acionista única da Companhia projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio.

Artigo 15 - Além das atribuições previstas no Artigo 13, compete ao Diretor Vice-Presidente da Companhia:

- (i) propor ao Diretor Presidente planos que orientem o desenvolvimento da Companhia em todos os segmentos de suas atividades;
- (ii) elaborar e propor ao Diretor Presidente projetos de mudanças organizacionais decorrentes de exigências do negócio, e
- (iii) conduzir e coordenar as ações operacionais e corporativas da Companhia.

Artigo 16 - As deliberações da Diretoria e os atos dos respectivos Diretores, no exercício regular de seus cargos, obrigam a Companhia, na forma da lei e do Estatuto Social, ficando os Diretores, em caso de violação, solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados a terceiros e acionistas.

CAPÍTULO V. CONSELHO FISCAL

Artigo 17 - A Companhia terá um Conselho Fiscal não permanente, cabendo à Assembleia Geral da Companhia a decisão por sua instalação.

Artigo 18 - O Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado, será composto pelos mesmos membros que integram o Conselho Fiscal da MAPFRE BB SH2 Participações S.A.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse mediante a assinatura do termo respectivo, lavrado em livro próprio.

CAPÍTULO VI. COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 19 - A Companhia será supervisionada pelo Comitê de Auditoria da MAPFRE BB SH2 Participações S.A., o qual, nos termos do art. 14 da Resolução SUSEP n.º 118, de 22/12/2004 e legislação posterior, servirá a todas as sociedades supervisionadas integrantes do conglomerado financeiro do qual a instituição líder é a MAPFRE BB SH2 Participações S.A. (Instituição Líder).

Página 10 de 12

✓ / ✓



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

CAPÍTULO VII. ACORDO DE ACIONISTAS

Artigo 20 - O acordo de acionistas devidamente registrado na sede da Companhia, que estabeleça as condições de compra e venda de suas ações, o direito de preferência na sua compra, o exercício do direito de voto ou do poder de controle ou, ainda, outras avenças, serão sempre observados pela Companhia (Acordo de Acionistas).

Artigo 21 - Os administradores deverão cumprir e zelar pelo cumprimento dos Acordos de Acionistas e dos planos de negócios e orçamentos anuais aprovados nos termos do Acordo de Acionistas e deste Estatuto Social.

CAPÍTULO VIII. EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Artigo 22 - O exercício social inicia-se a 1º de janeiro e encerra-se a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 23 - A Diretoria deverá deliberar, no prazo máximo de dois meses a partir do fechamento de cada exercício, sobre as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício.

Parágrafo Único - Após prévia análise e manifestação dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, caso esteja instalado, nos termos da lei, as contas anuais e a proposta de aplicação do resultado do exercício deverão ser submetidos à Assembleia Geral Ordinária.

Artigo 24 - O lucro líquido apurado em cada exercício terá a seguinte ordem de aplicação:

- (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da Reserva Legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social;
- (ii) uma parcela será destinada ao pagamento do dividendo obrigatório ao acionista único, no montante equivalente a 25% do lucro líquido do exercício;
- (iii) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de Reserva de Investimentos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º abaixo; e
- (iv) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição da Reserva de Lucros a Realizar.

Parágrafo 1º. A Reserva de Investimentos tem o objetivo de prover fundos que garantam o nível de capitalização da Companhia, investimentos em atividades relacionadas com o objeto social da Companhia, o aumento de capital nas sociedades das quais participa como acionista, a aquisição de sociedades congêneres e/ou o pagamento de dividendos futuros ou suas antecipações. A parcela anual dos lucros líquidos destinada à Reserva de Investimento será determinada pelos acionistas em Assembleia Geral.



MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ 61.074.175/0001-38 - NIRE 3530004292-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2016

Parágrafo 2º. Quando a Reserva de Investimentos atingir o montante do capital social, ou quando a Companhia entender que o saldo da reserva excede o necessário para cumprir sua finalidade, a Assembleia Geral poderá determinar sua aplicação total ou parcial na integralização ou aumento do capital social ou na distribuição de dividendos, na forma do artigo 199 da Lei das Sociedades por Ações.

Artigo 25 - Por deliberação da Diretoria, a Companhia poderá levantar balanços intermediários, bem como declarar dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucros apurados nesses balanços ou de reservas de lucros existentes.

Artigo 26 - A Companhia poderá pagar juros a título de remuneração de capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido, observados a taxa e os limites estabelecidos na legislação fiscal. O valor pago ao acionista único a título de juros sobre o capital próprio será deduzido do valor do dividendo mínimo obrigatório.

CAPÍTULO IX. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 27 - A Companhia se dissolverá nos casos estabelecidos pela lei ou por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

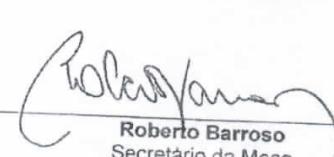
Parágrafo Único - A própria Assembleia Geral de Acionistas estabelecerá a forma que se dará a dissolução, nomeando, para tanto, um ou vários liquidantes, cujo número deverá ser, sempre, ímpar.

Artigo 28 - A liquidação da Sociedade se dará nos casos estabelecidos na legislação aplicável.

CAPÍTULO X. FORO

Artigo 29 - Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste Estatuto Social.


Marcos Eduardo dos Santos Ferreira
Presidente da Mesa


Roberto Barroso
Secretário da Mesa



Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 25/06/2019 14:52:55
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062514525500000000008201857>
Número do documento: 19062514525500000000008201857

Num. 8381280 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08481903420188205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AILTON GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 17 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 25/06/2019 14:52:57
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062514525500000000008201858>
Número do documento: 19062514525500000000008201858

Num. 8381281 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		Nº DA GUITA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		TIPO DE JUSTICA	
0		2598745		17/06/2019		3795		ESTADUAL	
DATA DA GUITA 14/06/2019		Nº DO PROCESSO 08481903420188205001		TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA		TRIBUNAL		TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA NATAL		ÓRGÃO / VARA 23 VARA CIVEL		DEPOSITANTE RÉU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00	
NOME DO RÉU / IMPETRADO JOSE AILTON GOMES 098BD7E9CB6A1092		TIPO DE PESSOA Jurídico		CPF / CNPJ 01151286460		TIPO DE PESSOA Física		CPF / CNPJ 01151286460	





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

0848190-34.2018.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do laudo pericial concernente ao presente processo, no mesmo ato INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Natal/RN, 1 de março de 2019

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA

Auxiliar Técnica Judiciário



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 11/03/2019 11:57:15
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190702135534000000000008201860>
Número do documento: 190702135534000000000008201860

Num. 8381283 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

0848190-34.2018.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, incisos V e XXXI do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, procedo com a juntada do laudo pericial concernente ao presente processo, no mesmo ato INTIMO as partes para se pronunciarem sobre o referido laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este Juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Natal/RN, 1 de março de 2019

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA

Auxiliar Técnica Judiciário



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 11/03/2019 11:57:15
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190702135534000000000008201861>
Número do documento: 190702135534000000000008201861

Num. 8381284 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL - NATAL/RN

processo nº 0848190-34.2018.8.20.5001

Autor: JOSE AILTON GOMES
Réu:MAPFRE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi juntada CONTESTAÇÃO AO PEDIDO INICIAL pela parte requerida, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar REPLICA Á CONTESTAÇÃO.

Natal/RN, 2 de julho de 2019

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA

Auxiliar Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 02/07/2019 13:59:56
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190702135956000000000008201862>
Número do documento: 190702135956000000000008201862

Num. 8381285 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL - NATAL/RN

processo nº 0848190-34.2018.8.20.5001

Autor: JOSE AILTON GOMES
Réu:MAPFRE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi juntada CONTESTAÇÃO AO PEDIDO INICIAL pela parte requerida, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar REPLICA Á CONTESTAÇÃO.

Natal/RN, 2 de julho de 2019

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA

Auxiliar Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 02/07/2019 13:59:56
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070214025300000000008201863>
Número do documento: 19070214025300000000008201863

Num. 8381286 - Pág. 1

Juntada de impugnação ao laudo pericial.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/07/2019 14:35:58
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190711143558000000000008201864>
Número do documento: 190711143558000000000008201864

Num. 8381287 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08481903420188205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AILTON GOMES**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas à avaliação médica criteriosa com o escopo de ser apurado o *quantum* indenizatório devido em decorrência da lesão suportada pela vítima, nos termos da lei 6.194/74.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

Entretanto, em análise ao laudo pericial elaborado em razão da avaliação médica a que foi submetida a vítima, verifica-se que o i. perito divergiu da perícia realizada na esfera administrativa, sobretudo no que diz respeito à lesão/quantificação suportada pela parte autora e, consequentemente, no limite indenizável devido.

Informa a Ré, que em sede administrativa o autor foi periciado e recebeu a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/07/2019 14:35:59
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071114355800000000008201865>
Número do documento: 19071114355800000000008201865

Num. 8381288 - Pág. 1

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 21/05/2018
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: JOSE AILTON GOMES

BANCO: 001
AGÊNCIA: 00614-9
CONTA: 00000024474-0

Nr. da Autenticação F8280DPE77F1E43B

Ocorre que a perícia realizada na esfera administrativa, foi de forma acertada e devidamente embasada, entendeu pela inexistência de agravamento da lesão autoral, o que deverá ser considerado por esse d. Juízo, uma vez não há nos autos elementos capazes de comprovar que a vítima, ora autor, apresentou agravamento da lesão após a avaliação médica que se submeteu na esfera administrativa.

Ora V.Exa., diante de toda evolução da medicina, não é plausível que vítima venha apresentar lesão no Pé Direito depois de tanto do acidente em 2016, sendo certo que o autor não comprovou qualquer tratamento ou medicação em decorrência das lesões.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser acolhido o processo administrativo acostado, devendo também ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo o documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso assim não entenda, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 9 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 11/07/2019 14:35:59
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071114355800000000008201865>
Número do documento: 19071114355800000000008201865

Num. 8381288 - Pág. 2

EM PDF.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 22/07/2019 17:10:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072217102800000000008201866>
Número do documento: 19072217102800000000008201866

Num. 8381289 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0848190-34.2018.8.20.5001

JOSÉ AILTON GOMES, já devidamente qualificado nos autos da ação *ut supra*, que move em face da MAPFRE SEGUROS vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados que esta subscrevem, apresentar

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

Em face o alegado pelo sujeito passivo, também devidamente qualificado nos autos do presente processo.

I – LAUDO PERICIAL.

No laudo médico, foi atestada pelo perito a existência de incapacidade/sequela do acidente do autor, no patamar de 50% (cinquenta por cento) no que diz respeito ao comprometimento de pé direito, decorrente de FRATURA EXPOSTA DO PÉ DIREITO, estando comprovado o direito do requerente ao recebimento do seguro em questão.

O autor é merecedor do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que, através da avaliação médica, restou claramente demonstrada a ocorrência de acidente com veículo automotor de via terrestre e de lesão permanente parcial.

Assim, presente está o **Nexo Causal** para o pagamento da indenização seguro DPVAT, pois foi comprovado no processo que as lesões foram provenientes de acidente de trânsito sofrido pelo autor nos termos da inicial.





Diante da conclusão tomada pelo perito e dos documentos anexos ao processo, cabe ao Magistrado estipular os valores a serem percebidos pelo demandante no processo, sendo esse de acordo com a Tabela de Indenização em Função do Grau de Invalidez do DPVAT, devidamente atualizado pela correção monetária e pelos juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios.

II – MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ.

A parte requerida alega não haver nos autos processuais documentação médica capaz de fundamentar a invalidez levantada pelo perito no laudo da avaliação médica.

Ocorre que, o Boletim de urgência do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, relata “**FERIMENTOS DO TORNOZELO E DO PÉ (CID 10 S91), FRATURA DE OSSOS DO METATARSO (CID 10 S92.3), LUXAÇÃO DE OUTRAS PARTES E DASNÃO ESPECIFICADAS DO PÉ (CID 10 S93.3) e FRATURA DO MEMBRO INFERIOR, NÍVEL NÃO ESPECIFICADO (CID 10 T12)**”, sofridas pelo autor. Tal relatório médico foi produzido por instituição de referência e idoneidade do nosso estado.

De modo que existem nos autos documentos médicos capazes de comprovar o dano sofrido pelo Autor.

Ressalta-se, que os relatórios médicos juntados ao processo possuem validade perante esse Juízo como prova comprobatória da ocorrência do acidente de trânsito e dano sofrido pelo autor.





III – DO MÉRITO.

Adentrando no mérito propriamente dito, sabe-se que o seguro DPVAT foi criado com a finalidade de indenizar sinistrados em casos de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, sendo regulado pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores.

De maneira geral, tendo o sinistro ocorrido em 11/02/2018, aplica-se o artigo 3º, alínea b, da Lei 6.194/74. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Ressalte-se que referida dicção está amparada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, publicada antes do sinistro. Sendo norma de direito material, aplica-se aos fatos ocorridos na sua vigência.

Com efeito, para o pagamento da indenização do seguro DPVAT não há necessidade da demonstração da incapacidade laborativa total, haja vista que não se destina exclusivamente a recompor o prejuízo sofrido com a perda da capacidade para trabalho.

Ao contrário, o aludido seguro tem por fim compensar a vítima de acidente de trânsito pelo transtorno que uma debilidade física advinda de um sinistro traga para a vida do sinistrado, bastando a existência comprovada da mencionada debilidade, conforme a Súmula 474 do STJ.





Caso seja comprovada apenas a incapacidade parcial do autor, o pagamento da indenização pleiteada deve ocorrer conforme os ditames legais. No caso em questão, será auferido o grau de incapacidade do acidentado (através de perícia médica), e a compensação incidirá sobre os danos corporais e o seu percentual de perda – que nem sempre correspondente à perda total, conforme tabela anexa na Lei do DPVAT.

É importante informar que, caso ainda haja algum valor a ser percebido pelo autor, é óbvio que deverá ser abatido o valor já recebido administrativamente, pois este não se utiliza da má-fé processual ou de enriquecimento ilícito em decorrência de um acidente de trânsito.

Dessa maneira, restam infundadas as tentativas, pelo requerido, de impugnar o laudo pericial, por não haver fundamentos plausíveis para manter os argumentos.

IV – DA NÃO PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS

A parte autora, vem esclarecer que não carece da produção de novas provas, tendo em vista acreditar que aquelas necessárias ao deslinde deste litígio já foram devidamente produzidas, conforme se pode auferir nos autos da presente ação.

Sendo assim, requer o devido prosseguimento do feito com a prolação de sentença.

V – DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto, requer que se digne Vossa Excelência a não acolher os fundamentos manifestados pela parte ré, visto que incabíveis e infensos ao que é de melhor direito, e **JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL.**





**Toscano &
Contreras**
A D V O G A D O S

Escritório Natal - Av. Amintas Barros, 2909, 1º andar, sala
13 Lagoa Nova- Natal/RN CEP 59.062-250 – Tel/Fax: 84
3206.9533- tcadvocacia5@hotmail.com

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Natal/RN, 22 de julho de 2019.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB/RN 5990

ALINNE MARIA SOUTO DE QUEIROZ
OAB/RN 16177



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 22/07/2019 17:10:29
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072217102800000000008201867>
Número do documento: 19072217102800000000008201867

Num. 8381290 - Pág. 5

EM PDF.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 22/07/2019 17:18:12
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072217181200000000008201868>
Número do documento: 19072217181200000000008201868

Num. 8381291 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0848190-34.2018.8.20.5001

JOSÉ AILTON GOMES, já devidamente qualificado nos autos da ação *ut supra*, que move em face da MAPFRE SEGUROS vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados que esta subscrevem, apresentar

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

Em face o alegado pelo sujeito passivo, também devidamente qualificado nos autos do presente processo.

I – LAUDO PERICIAL.

No laudo médico, foi atestada pelo perito a existência de incapacidade/sequela do acidente do autor, no patamar de 50% (cinquenta por cento) no que diz respeito ao comprometimento de pé direito, decorrente de FRATURA EXPOSTA DO PÉ DIREITO, estando comprovado o direito do requerente ao recebimento do seguro em questão.

O autor é merecedor do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que, através da avaliação médica, restou claramente demonstrada a ocorrência de acidente com veículo automotor de via terrestre e de lesão permanente parcial.

Assim, presente está o **Nexo Causal** para o pagamento da indenização seguro DPVAT, pois foi comprovado no processo que as lesões foram provenientes de acidente de trânsito sofrido pelo autor nos termos da inicial.





Diante da conclusão tomada pelo perito e dos documentos anexos ao processo, cabe ao Magistrado estipular os valores a serem percebidos pelo demandante no processo, sendo esse de acordo com a Tabela de Indenização em Função do Grau de Invalidez do DPVAT, devidamente atualizado pela correção monetária e pelos juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios.

II – MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ.

A parte requerida alega não haver nos autos processuais documentação médica capaz de fundamentar a invalidez levantada pelo perito no laudo da avaliação médica.

Ocorre que, o Boletim de urgência do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, relata “**FERIMENTOS DO TORNOZELO E DO PÉ (CID 10 S91), FRATURA DE OSSOS DO METATARSO (CID 10 S92.3), LUXAÇÃO DE OUTRAS PARTES E DASNÃO ESPECIFICADAS DO PÉ (CID 10 S93.3) e FRATURA DO MEMBRO INFERIOR, NÍVEL NÃO ESPECIFICADO (CID 10 T12)**”, sofridas pelo autor. Tal relatório médico foi produzido por instituição de referência e idoneidade do nosso estado.

De modo que existem nos autos documentos médicos capazes de comprovar o dano sofrido pelo Autor.

Ressalta-se, que os relatórios médicos juntados ao processo possuem validade perante esse Juízo como prova comprobatória da ocorrência do acidente de trânsito e dano sofrido pelo autor.





III – DO MÉRITO.

Adentrando no mérito propriamente dito, sabe-se que o seguro DPVAT foi criado com a finalidade de indenizar sinistrados em casos de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, sendo regulado pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores.

De maneira geral, tendo o sinistro ocorrido em 11/02/2018, aplica-se o artigo 3º, alínea b, da Lei 6.194/74. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Ressalte-se que referida dicção está amparada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, publicada antes do sinistro. Sendo norma de direito material, aplica-se aos fatos ocorridos na sua vigência.

Com efeito, para o pagamento da indenização do seguro DPVAT não há necessidade da demonstração da incapacidade laborativa total, haja vista que não se destina exclusivamente a recompor o prejuízo sofrido com a perda da capacidade para trabalho.

Ao contrário, o aludido seguro tem por fim compensar a vítima de acidente de trânsito pelo transtorno que uma debilidade física advinda de um sinistro traga para a vida do sinistrado, bastando a existência comprovada da mencionada debilidade, conforme a Súmula 474 do STJ.





Caso seja comprovada apenas a incapacidade parcial do autor, o pagamento da indenização pleiteada deve ocorrer conforme os ditames legais. No caso em questão, será auferido o grau de incapacidade do acidentado (através de perícia médica), e a compensação incidirá sobre os danos corporais e o seu percentual de perda – que nem sempre correspondente à perda total, conforme tabela anexa na Lei do DPVAT.

É importante informar que, caso ainda haja algum valor a ser percebido pelo autor, é óbvio que deverá ser abatido o valor já recebido administrativamente, pois este não se utiliza da má-fé processual ou de enriquecimento ilícito em decorrência de um acidente de trânsito.

Dessa maneira, restam infundadas as tentativas, pelo requerido, de impugnar o laudo pericial, por não haver fundamentos plausíveis para manter os argumentos.

IV – DA NÃO PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS

A parte autora, vem esclarecer que não carece da produção de novas provas, tendo em vista acreditar que aquelas necessárias ao deslinde deste litígio já foram devidamente produzidas, conforme se pode auferir nos autos da presente ação.

Sendo assim, requer o devido prosseguimento do feito com a prolação de sentença.

V – DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto, requer que se digne Vossa Excelência a não acolher os fundamentos manifestados pela parte ré, visto que incabíveis e infensos ao que é de melhor direito, e **JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL.**





**Toscano &
Contreras**
A D V O G A D O S

Escritório Natal - Av. Amintas Barros, 2909, 1º andar, sala
13 Lagoa Nova- Natal/RN CEP 59.062-250 – Tel/Fax: 84
3206.9533- tcadvocacia5@hotmail.com

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Natal/RN, 22 de julho de 2019.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB/RN 5990

ALINNE MARIA SOUTO DE QUEIROZ
OAB/RN 16177



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 22/07/2019 17:18:12
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072217181200000000008201869>
Número do documento: 19072217181200000000008201869

Num. 8381292 - Pág. 5

EM PDF.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 22/07/2019 17:21:20
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072217212000000000008201870>
Número do documento: 19072217212000000000008201870

Num. 8381293 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0848190-34.2018.8.20.5001

JOSÉ AILTON GOMES, devidamente qualificado nos autos da ação *ut supra*, que move em face da **MAPFRE SEGUROS**, também qualificada no processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado que esta subscreve, apresentar

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

Diante da peça contestatória ofertada pela Ré, consoante argumentação erigida adiante.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, na qual a seguradora ré, instada a responder a demanda que corre contra si, apresentou contestação rechaçando os pedidos iniciais do autor e requerendo a total improcedência do pleito autoral.

Ocorre que, conforme se verá adiante, as alegações da parte demandada não merecem prosperar.





II - DO INTERESSE DE AGIR – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

A seguradora ré aduz sobre o percepimento de indenização em sede de processo administrativo, fato que impossibilitaria o ingresso em sede judicial, ocorre que tal alegação não deve prosperar, pois o autor não busca enriquecimento ilícito, e sim apenas que, conforme os ditames legais, seja verificado se o montante que ele percebeu à título de indenização corresponde àquilo a que tinha efetivamente direito.

Cumpre esclarecer ainda que a alegação da falta de interesse de agir por ocasião do pagamento administrativo não deve prosperar, visto que não se pode condicionar a via judicial à via administrativa, o que fere frontalmente o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que, como já explicitado, o intuito da presente ação é garantir que o montante percebido pelo autor é o que realmente lhe era devido.

O autor utiliza-se, assim, de princípio basilar de nosso ordenamento jurídico, a saber, àquele da proporcionalidade, inclusive reiterado por entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

É importante informar que, caso ainda haja algum valor a ser percepido pela parte autora, é óbvio que deverá ser abatido o valor já recebido administrativamente, pois este não se utiliza da má-fé processual ou de enriquecimento ilícito em decorrência de um acidente de trânsito.





III – DO MÉRITO

A parte ré alega que, para a proposição da referida ação, faz-se necessário que esteja presente nos autos o Laudo Pericial do Instituto Médico Legal – IML, para que seja comprovado o estado/grau de invalidez do requerente.

Tal fundamentação não deve prosperar, pois, para que seja dada entrada na ação, o autor tem que guarnecer a inicial com os documentos aptos a possibilitar a compreensão da demanda pela parte ré, assim como permitir que seja exercido o contraditório e a ampla defesa.

A ausência do laudo do IML não tem o condão de extinguir uma ação de cobrança do seguro DPVAT, uma vez que o grau de incapacidade do demandante pode ser estabelecido pela perícia judicial, não sendo o documento, portanto, imprescindível para o ajuizamento da demanda, por se tratar de matéria de mérito e não de pressuposto de admissibilidade.

Os julgados abaixo demonstram claramente a desnecessidade da juntada nos autos do referido laudo, sendo esse dispensável à propositura da ação, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

- Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. (TJMG. Apelação Cível 1002412336687001 MG. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgamento: 15/05/2014. Publicação: 27/05/2014).





**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -
INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE LAUDO DO
IML - QUESTÃO OBJETO DE PROVA PERICIAL A SER
REALIZADA SOB CONTRADITÓRIO**

- A comprovação do grau de incapacidade do segurado constitui mérito da ação e não pressuposto para o ajuizamento da ação, cabendo, portanto, a devida dilação probatória. Recurso Provido. (TJMG. AC 10024123014946001 MG. Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Nilo Lacerda. Julgamento: 06/03/2013. Publicação: 18/03/2013).

Além disso, o autor não deixou de demonstrar o direito à indenização do Seguro DPVAT, tendo em vista que juntou à peça exordial o Boletim de Ocorrência, descrevendo o ocorrido no acidente, o Boletim de Atendimento de Urgência e os documentos necessários para propositura da demanda discriminados no art. 319 do Código de Processo Civil.

A ré alega, ainda, ausência de presunção de veracidade do Boletim de Ocorrências pelo fato de o mesmo não ter sido lavrado no mesmo dia e hora do acidente, alegação esta que não deve prosperar, uma vez que o autor, lesionado e em tratamento, não teve condições, em momento anterior, de comparecer à delegacia para informar o fato, qual seja, o acidente de trânsito. No mais, o boletim de ocorrência constitui-se como documento declaratório, não sendo imprescindível para o deslinde da ação.

Requereu-se ainda, depoimento pessoal da parte autora, sob a justificativa de que não fora narrado de forma clara o ocorrido, bem como da ausência de narrativa testemunhal; Ora, pode-se observar nos autos documentação médica, produzida por instituição dotada de idoneidade que comprova o alegado em exordial pela parte autora. Deste modo, a alegação da Seguradora Ré não pode prosperar, visto que resta devidamente documentado o desastre automobilístico que acometeu a demandante.





Nesse diapasão, vale salientar, ainda, que o lado do IML não se configura documento indispensável para propor a ação, uma vez que a Lei do Seguro DPVAT não traz nenhuma disposição acerca da apresentação desse documento para a demonstração do grau de invalidez da vítima, de acordo com os seguintes julgados, respectivamente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ -
AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE
LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE
COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL -
INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE -
SENTENÇA CASSADA.

-Entende-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir.

-A ausência do documento do IML descriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial. (TJMG. Apelação Cível 10105120304966001 MG. Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Wanderley Paiva. Julgamento: 04/12/2013. Publicação: 10/12/2013).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA.

1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURODPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER





DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

2. RECURSO DE APelação CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJDF. Apelação Cível nº 20130510050163 DF. Segunda Turma Cível. Relatora: Fátima Rafael. Julgamento: 29/01/2014. Publicação: DJE em 05/02/2014, Pág.: 70).

Adentrando no mérito propriamente dito, sabe-se que o seguro DPVAT foi criado com a finalidade de indenizar sinistrados em casos de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, sendo regulado pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores.

De maneira geral, tendo o sinistro ocorrido em 11/02/2018, aplica-se o artigo 3º, alínea b, da Lei 6.194/74. Vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Ressalte-se que a referida dicção está amparada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, publicada antes do sinistro. Sendo norma de direito material, aplica-se aos fatos ocorridos na sua vigência.

Com efeito, para o pagamento da indenização do seguro DPVAT não há necessidade da demonstração da incapacidade laborativa total, haja vista que não se destina exclusivamente a recompor o prejuízo sofrido com a perda da capacidade para trabalho.





Ao contrário, o aludido seguro tem por fim compensar a vítima de acidente de trânsito pelo transtorno que uma debilidade física advinda de um sinistro traga para a vida do sinistrado, bastando à existência comprovada da mencionada debilidade, conforme a Súmula 474 do STJ.

Caso seja comprovada apenas a incapacidade parcial do autor, o pagamento da indenização pleiteada deve ocorrer conforme os ditames legais. No caso em questão, será auferido o grau de incapacidade do acidentado (através de perícia médica), e a compensação incidirá sobre os danos corporais e o seu percentual de perda – que nem sempre correspondente à perda total, conforme tabela anexa na Lei do DPVAT.

Noutro pórtico, a seguradora sustentou que, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em favor do autor, os honorários advocatícios devem ser limitados em 15% sobre o valor da condenação, a teor das disposições do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/1950.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, com o advento do Código de Processo Civil, **o percentual máximo da verba honorária a incidir sobre o valor da condenação foi elevado para 20%**, conforme decisão no REsp 963322/ES, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 12.06.2009:

RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
PRECLUSÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1060/50. INAPLICABILIDADE. REGRA DO ART. 20, § 3º, DO





CPC. [...] V. No que tange à limitação dos honorários advocatícios, prevista no art.111, § 1º, da Lei nº1.0600/1950, é de ter que tal regra deixou de subsistir a partir do advento do Código de Processo Civil de 19733, que instituiu, em seu art.200, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias (CPC, art. 20, § 3º). Precedentes. Recurso Especial não conhecido. No mesmo sentido: REsp 157514/RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU 26.06.2000; Ag 451930/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 30.08.2002; REsp 659390/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 16.12.2009; Ag 589052/MG, rel. Min. Felix Fischer, DJU 10.12.2004.

No tocante ao pagamento de Juros de Mora e correção monetária, sendo deferido o pleito inicial do autor, devem ser pagos da seguinte forma: a primeira de acordo com a **Súmula 426 do STJ que diz: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”**, e a segunda de acordo com os julgados do STJ, que determina o seu pagamento da data do sinistro, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO
MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1 - Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2 - Agravo Regimental improvido. (STJ. Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial 46024 PR 2011/0149361-7. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Terceira Turma. Julgamento: 16/02/2012. Publicação: DJe 12/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA.
PREScriÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO
DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO





PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO.
SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE
CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA
DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ).
2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ).
3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ).
- 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes.**
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. Agravo Regimental no Agravo do Recurso Especial 148184 GO 2012/0034520-3. Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Quarta Turma. Julgamento: 14/05/2013. Publicação: DJe 20/05/2013).

Em relação à alegação feita pela ré de que o demandante não comprovou o seu estado de incapacidade, sendo imprescindível a juntada de laudo expedido pelo IML, não se sustenta esse fundamento.

Ora, a produção probatória no processo tem justamente a função de evidenciar a realidade dos fatos. Portanto, as lesões enfrentadas pelo requerente, assim como o seu estado de saúde, poderão ser comprovados quando da realização de perícia médica por este juízo, não havendo, pois necessidade de existência de laudo que demonstre o grau de invalidez do autor. Nesse caso, o ônus da prova será do autor, que terá que comparecer à perícia judicial, e comprovar que se encontra com sequela indenizável pelo seguro DPVAT.





Cabe esclarecer que a realização da perícia não poderá ser paga pelo autor, tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita e não possui condições de arcar com o pagamento dos honorários periciais.

Do mesmo modo, a perícia médica não poderá ser realizada pelo IML, uma vez que, como é sabido, esse órgão não possui condições técnicas e estruturais para realizar todas as perícias médicas encaminhadas pelo poder judiciário, já tendo informado a impossibilidade de tais realizações.

Dessa maneira, e de acordo com o Convênio nº 01/2013, cabe ao réu o pagamento dos honorários periciais, a fim de que seja dado o devido prosseguimento do feito.

Por fim, quanto ao requerimento da demandada de extinção do processo sem resolução de mérito, este não deve prosperar, visto que já em sede de apelação o Tribunal de Justiça do estado (TJRN) decidiu - como consta nos autos – pelo prosseguimento da ação, “para fins de citação do réu, perícia médica e audiência de conciliação”.

V – DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto, requer que se digne Vossa Excelência a não acolher os fundamentos contestadores da parte Ré, visto que incabíveis e infensos ao que é de melhor direito, **BEM COMO JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL.**

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Natal/RN, 22 de julho de 2019.





**Toscano &
Contreras**
A D V O G A D O S

Escritório Natal - Av. Amintas Barros, 2909, 1º andar, sala
13 Lagoa Nova- Natal/RN CEP 59.062-250 – Tel/Fax: 84
3206.9533- tcadvocacia5@hotmail.com

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB/RN 5990

ALINNE MARIA SOUTO DE QUEIROZ
OAB/RN 16177



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 22/07/2019 17:21:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072217212000000000008201871>
Número do documento: 19072217212000000000008201871

Num. 8381294 - Pág. 11



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0848190-34.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AILTON GOMES

RÉU: MAPFRE SEGUROS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Vistos hoje,

José Ailton Gomes, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Mapfre Seguros Gerais S/A, igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 11/02/2018, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Requeru o benefício na via administrativa, entretanto, só obteve o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pelas razões expostas, entende fazer jus a indenização do seguro DPVAT no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requer, ainda, o benefício da Justiça Gratuita.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 29/11/2019 11:10:02
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112911100200000000008201872>
Número do documento: 19112911100200000000008201872

Num. 8381295 - Pág. 1

Juntou documentos probatórios no ID nº 32629479.

No despacho de ID nº 34746422, foi deferido o pedido de justiça gratuita, determinada a citação da parte demandada e a realização da perícia médica.

Laudo pericial no ID nº 40062351, sobre o qual ambas as partes se manifestaram.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos (ID nº 43962776 ao ID nº 43962882), alegando, inicialmente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação.

No mérito, questiona a validade do registro de ocorrência e as divergências de informações entre o boletim médico e o boletim de ocorrência. Argumenta que o pagamento realizado na esfera administrativa foi proporcional à lesão. Aduz ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, por fim, solicita o arbitramento dos honorários no patamar de 10% (dez por cento).

Réplica da parte autora no ID nº 47203445.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente a parte ré argumenta sobre a invalidade do boletim de ocorrência acostado aos autos,



tendo em vista a produção desse documento foi produzido de forma unilateral, sem que tenha havido margem para o contraditório. Sobre isto, destaco, que a contestação é o espaço devido para contradizer os elementos trazidos na inicial.

A função do boletim de ocorrência e demais conjuntos probatórios que acompanham a exordial possuem a finalidade de apresentar a devida relação dos danos alegados e o acidente em questão, mas é somente com o laudo pericial produzido em juízo que será auferido o grau permanente de invalidez do demandante. Portanto, afasto a tese apresentada pela ré, uma vez que, há uma vasta comprovação dos fatos, sobretudo, pelo laudo pericial produzido em Juízo ser inequívoco ao atestar a invalidez permanente no autor.

Assim, no mérito, cabe destacar que o autor requer a devida complementação ao montante pago em via administrativa, por entender lhe ser cabível um valor superior ao recebido da indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse dia, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão



intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

● Danos Corporais Totais ● Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	● Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovada a invalidez permanente causada à parte autora em razão do sinistro, o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 40062351, e em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de lesão nas estruturas do pé direito a afetar em **50% (cinquenta por cento)** das suas funções.



Assim, da análisedatabela supra, vê-se que a“Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés”geramo direito a uma indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

No entanto, em sendo a invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão média, aplico, ainda, o percentual de 50% (cinquenta por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Fixo, portanto, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), no entanto, incidirá o desconto do montante pago administrativamente. O autor já recebeu, na via administrativa, a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), fazendo jus, portanto, ao valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 11/02/2018.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 04/06/2019, momento o qual a parte ré se habilitou nos autos. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO
INICIAL. CITAÇÃO.



1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por fim, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

III – DISPOSITIVO.



Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Porto Seguros Cia de Seguros Gerais a pagar a parte autoral a importância de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de complementação da indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (11/02/2018), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (04/06/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora que diante do valor ínfimo fixo no exato valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 29 de novembro de 2019.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 29/11/2019 11:10:02
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112911100200000000008201872>
Número do documento: 19112911100200000000008201872

Num. 8381295 - Pág. 8

Juntada de embargos de declaração.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/12/2019 15:46:24
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121015462500000000008201873>
Número do documento: 19121015462500000000008201873

Num. 8381296 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08481903420188205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelênci, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOSE AILTON GOMES**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/12/2019 15:46:24
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121015462500000000008201874>
Número do documento: 19121015462500000000008201874

Num. 8381297 - Pág. 1

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de 10% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 9 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/12/2019 15:46:24
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121015462500000000008201874>
Número do documento: 19121015462500000000008201874

Num. 8381297 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0848190-34.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AILTON GOMES

RÉU: MAPFRE SEGUROS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Vistos hoje,

José Ailton Gomes, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Mapfre Seguros Gerais S/A, igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 11/02/2018, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Requeru o benefício na via administrativa, entretanto, só obteve o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pelas razões expostas, entende fazer jus a indenização do seguro DPVAT no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requer, ainda, o benefício da Justiça Gratuita.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 29/11/2019 11:10:02
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040710442100000000008201875>
Número do documento: 20040710442100000000008201875

Num. 8381298 - Pág. 1

Juntou documentos probatórios no ID nº 32629479.

No despacho de ID nº 34746422, foi deferido o pedido de justiça gratuita, determinada a citação da parte demandada e a realização da perícia médica.

Laudo pericial no ID nº 40062351, sobre o qual ambas as partes se manifestaram.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos (ID nº 43962776 ao ID nº 43962882), alegando, inicialmente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação.

No mérito, questiona a validade do registro de ocorrência e as divergências de informações entre o boletim médico e o boletim de ocorrência. Argumenta que o pagamento realizado na esfera administrativa foi proporcional à lesão. Aduz ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, por fim, solicita o arbitramento dos honorários no patamar de 10% (dez por cento).

Réplica da parte autora no ID nº 47203445.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente a parte ré argumenta sobre a invalidade do boletim de ocorrência acostado aos autos,



tendo em vista a produção desse documento foi produzido de forma unilateral, sem que tenha havido margem para o contraditório. Sobre isto, destaco, que a contestação é o espaço devido para contradizer os elementos trazidos na inicial.

A função do boletim de ocorrência e demais conjuntos probatórios que acompanham a exordial possuem a finalidade de apresentar a devida relação dos danos alegados e o acidente em questão, mas é somente com o laudo pericial produzido em juízo que será auferido o grau permanente de invalidez do demandante. Portanto, afasto a tese apresentada pela ré, uma vez que, há uma vasta comprovação dos fatos, sobretudo, pelo laudo pericial produzido em Juízo ser inequívoco ao atestar a invalidez permanente no autor.

Assim, no mérito, cabe destacar que o autor requer a devida complementação ao montante pago em via administrativa, por entender lhe ser cabível um valor superior ao recebido da indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse dia, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão



intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

● Danos Corporais Totais ● Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	● Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovada a invalidez permanente causada à parte autora em razão do sinistro, o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 40062351, e em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de lesão nas estruturas do pé direito a afetar em **50% (cinquenta por cento)** das suas funções.



Assim, da análisedatabela supra, vê-se que a“Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés”geramo direito a uma indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

No entanto, em sendo a invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão média, aplico, ainda, o percentual de 50% (cinquenta por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Fixo, portanto, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), no entanto, incidirá o desconto do montante pago administrativamente. O autor já recebeu, na via administrativa, a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), fazendo jus, portanto, ao valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 11/02/2018.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 04/06/2019, momento o qual a parte ré se habilitou nos autos. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO
INICIAL. CITAÇÃO.



1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por fim, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

III – DISPOSITIVO.



Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Porto Seguros Cia de Seguros Gerais a pagar a parte autoral a importância de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de complementação da indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (11/02/2018), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (04/06/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora que diante do valor ínfimo fixo no exato valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 29 de novembro de 2019.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 29/11/2019 11:10:02
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040710442100000000008201875>
Número do documento: 20040710442100000000008201875

Num. 8381298 - Pág. 8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0848190-34.2018.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AILTON GOMES

RÉU: MAPFRE SEGUROS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Vistos hoje,

José Ailton Gomes, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Mapfre Seguros Gerais S/A, igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 11/02/2018, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Requeru o benefício na via administrativa, entretanto, só obteve o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pelas razões expostas, entende fazer jus a indenização do seguro DPVAT no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requer, ainda, o benefício da Justiça Gratuita.



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 29/11/2019 11:10:02
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040710442100000000008201876>
Número do documento: 20040710442100000000008201876

Num. 8381299 - Pág. 1

Juntou documentos probatórios no ID nº 32629479.

No despacho de ID nº 34746422, foi deferido o pedido de justiça gratuita, determinada a citação da parte demandada e a realização da perícia médica.

Laudo pericial no ID nº 40062351, sobre o qual ambas as partes se manifestaram.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos (ID nº 43962776 ao ID nº 43962882), alegando, inicialmente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação.

No mérito, questiona a validade do registro de ocorrência e as divergências de informações entre o boletim médico e o boletim de ocorrência. Argumenta que o pagamento realizado na esfera administrativa foi proporcional à lesão. Aduz ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válida e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, por fim, solicita o arbitramento dos honorários no patamar de 10% (dez por cento).

Réplica da parte autora no ID nº 47203445.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente a parte ré argumenta sobre a invalidade do boletim de ocorrência acostado aos autos,



tendo em vista a produção desse documento foi produzido de forma unilateral, sem que tenha havido margem para o contraditório. Sobre isto, destaco, que a contestação é o espaço devido para contradizer os elementos trazidos na inicial.

A função do boletim de ocorrência e demais conjuntos probatórios que acompanham a exordial possuem a finalidade de apresentar a devida relação dos danos alegados e o acidente em questão, mas é somente com o laudo pericial produzido em juízo que será auferido o grau permanente de invalidez do demandante. Portanto, afasto a tese apresentada pela ré, uma vez que, há uma vasta comprovação dos fatos, sobretudo, pelo laudo pericial produzido em Juízo ser inequívoco ao atestar a invalidez permanente no autor.

Assim, no mérito, cabe destacar que o autor requer a devida complementação ao montante pago em via administrativa, por entender lhe ser cabível um valor superior ao recebido da indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse dia, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão



intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

● Danos Corporais Totais ● Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	● Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfínteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70



Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovada a invalidez permanente causada à parte autora em razão do sinistro, o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 40062351, e em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de lesão nas estruturas do pé direito a afetar em **50% (cinquenta por cento)** das suas funções.



Assim, da análisedatabela supra, vê-se que a“Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés”geramo direito a uma indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

No entanto, em sendo a invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão média, aplico, ainda, o percentual de 50% (cinquenta por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Fixo, portanto, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), no entanto, incidirá o desconto do montante pago administrativamente. O autor já recebeu, na via administrativa, a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), fazendo jus, portanto, ao valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 11/02/2018.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, ocorrida em 04/06/2019, momento o qual a parte ré se habilitou nos autos. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO
INICIAL. CITAÇÃO.



1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por fim, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

III – DISPOSITIVO.



Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral** para condenar a Porto Seguros Cia de Seguros Gerais a pagar a parte autoral a importância de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de complementação da indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (11/02/2018), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (04/06/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora que diante do valor ínfimo fixo no exato valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 29 de novembro de 2019.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 29/11/2019 11:10:02
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040710442100000000008201876>
Número do documento: 20040710442100000000008201876

Num. 8381299 - Pág. 8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0848190-34.2018.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a parte ré interpôs embargos de declaração à sentença proferida, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR-SE, querendo, sobre os referidos embargos.

Natal/RN, 16 de abril de 2020

WAGNER MACEDO LIMA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WAGNER MACEDO LIMA - 16/04/2020 10:16:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041610162900000000008201877>
Número do documento: 20041610162900000000008201877

Num. 8381300 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0848190-34.2018.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a parte ré interpôs embargos de declaração à sentença proferida, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR-SE, querendo, sobre os referidos embargos.

Natal/RN, 16 de abril de 2020

WAGNER MACEDO LIMA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: WAGNER MACEDO LIMA - 16/04/2020 10:16:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041610182600000000008201878>
Número do documento: 20041610182600000000008201878

Num. 8381301 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo Nº: 0848190-34.2018.8.20.5001

Polo passivo: MAPFRE SEGUROS

JOSÉ AILTON GOMES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por meio do advogado que esta subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da oposição ofertada pela MAPFRE SEGUROS, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir elencados.

I - DO NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO OPOSTO

Em sede de embargos de declaração, a Seguradora ré asseverou haver contradição na respeitável sentença proferida por este MM Juízo, acerca da condenação em verba honorária sucumbencial no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Busca, com os embargos a reforma no sentido da sucumbência unilateral por parte da autoria, esta que não deve prosperar, **tendo em vista que a parte embargada obteve êxito em seu pleito principal, qual seja, a constatação de invalidez permanente**, de modo que a diferença entre o montante requerido e aquele a arbitrado é ínfimo, devendo, assim, a Seguradora arcar com a sucumbência.

Com isto, vejamos:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA ? DPVAT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. 1. Na hipótese de aplicação pelo magistrado a quo de quantum indenizatório, concernente ao seguro obrigatório DPVAT, em valor diverso do formulado na exordial da ação, não há se falar em sucumbência recíproca, uma vez que obteve êxito em seu pleito principal, diferindo tão somente sobre o quantum debeatur requerido e o arbitrado, devendo portanto, a seguradora arcar com os ônus da sucumbência em sua integralidade. Súmula 51 desta Corte. 2. No caso em concreto, se os honorários advocatícios sucumbenciais forem arbitrados sobre o valor da condenação, há de se observar que, seriam em valor irrisório, considerando o montante da condenação, qual seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), razão pela qual devem permanecer na proporção fixada pelo juízo primevo, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 3. Diante da sucumbência da seguradora apelante, também em grau recursal, os honorários advocatícios, fixados na sentença, devem ser majorados, de 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01877839420178090170, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2019, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019)

Sendo assim, a respeitável sentença não merece reforma, devendo ser mantida em sua integralidade.

II – DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em razão da impetração de Embargos de Declaração, segundo preleciona o Código de Processo Civil/2015 os honorários advocatícios devem ser majorados.

Deste modo, REQUER o arbitramento da majoração dos honorários advocatícios, que foram estipulados em sentença no montante de 10% (dez por cento).

Assim dispõe o §11 do art. 85 do Código de Processo Civil/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2^º a 6^º, sendo



vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Temos por entendimento de nosso Superior Tribunal de Justiça, bem como dos demais Tribunais regionais, a majoração dos honorários advocatícios, conforme se pode observar nos julgados que se seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO JULGADO IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. "Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacificada acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ)" (AgInt no REsp 1.621.441/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017), hipótese dos autos. 2. Do mesmo modo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cabe ao tribunal, ao julgar recurso, majorar os honorários fixados na instância anterior, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Embargos de declaração acolhidos. (grifo nosso)

(STJ - EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp: 686286 SC 2015/0066706-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/10/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONSULTORIA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONHECIMENTOS TÉCNICO-CONTÁBEIS TRIBUTÁRIOS. CLÁUSULA AD EXITUM. OS CONTRATOS DEVEM SER MANTIDOS EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL E BOA-FÉ. ÁGIO. DESATENDE AO OBJETO CONTRATADO. SÃO DE DIREITO OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO OBSTANTE A SUSPENSÃO PREVISTA PELA LEI 6.024/1974. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU



(ART. 85, § 11, CPC/2015). 1. A argumentação formulada na primeira apelação, afirmando que o perito induziu o juiz a erro, não tem o condão de modificar a sentença suficientemente fundamentada em conformidade com livre convencimento motivado quando apreciou adequadamente o laudo pericial. 2. Com referência a apelação interposta pelo Banco Econômico, a jurisprudência pátria vem mitigando a aplicabilidade do art. 18 da Lei 6.024/1974, quanto à suspensão dos juros de mora e a correção monetária no sentido de flexibilizar a sua aferição por ocasião do pagamento de todos os credores e condicionada a disponibilidade financeira por se tratar de direito do credor. 3. É devido a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional desenvolvido em segundo grau, conforme inteligência do artigo 85, parágrafo 11, observando as disposições do parágrafo 2º do mesmo artigo, aplicável aos recursos interpostos na vigência do atual Código de Processo Civil. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0033606-36.2002.8.05.0001, Relator (a): Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/03/2018)

(TJ-BA - APL: 00336063620028050001, Relator: Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2018)

Assim, REQUER o IMPROVIMENTO integral dos Embargos de Declaração manejados, a fim de manter o inteiro teor da ilustre manifestação judicial proferida nos autos da Ação Ordinária em epígrafe, bem como A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FACE O TRABALHO ADICIONAL DESPENDIDO.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz das circunstâncias inerentes ao caso em tela, é imperiosa a manutenção da sentença recorrida, de modo que se requer o IMPROVIMENTO integral dos Embargos de Declaração manejados pela MAPFRE SEGUROS, a fim de manter o inteiro teor da ilustre manifestação judicial proferida nos autos da Ação Ordinária em epígrafe.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Natal/RN, data de inclusão no sistema.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 06/05/2020 17:24:11
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050617241100000000008201879>
Número do documento: 20050617241100000000008201879

Num. 8381302 - Pág. 4

OAB/RN nº 5.990

ALINNE MARIA SOUTO DE QUEIROZ

OAB/RN nº 16.177



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 06/05/2020 17:24:11
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050617241100000000008201879>
Número do documento: 20050617241100000000008201879

Num. 8381302 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0848190-34.2018.8.20.5001

AUTOR: JOSE AILTON GOMES

RÉU: MAPFRE SEGUROS

DECISÃO

Vistos hoje,

MAPFRE SEGUROS, devidamente qualificado na exordial, opôs Embargos de Declaração sob a tese de revisão da contradição existente na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença prolatada de ID nº 51360370.

Devidamente citada, a parte embargada apresentou contrarrazões ao conteúdo inicial do recurso.

É breve o relatório, decidido:

Os embargos de declaração consistem em espécie recursal, cujas hipóteses de cabimento são taxativamente previstas na Lei Processual Civil, por seu art. 1.022.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



Assinado eletronicamente por: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 08/05/2020 19:04:36
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050819043600000000008201880>
Número do documento: 20050819043600000000008201880

Num. 8381303 - Pág. 1

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Assim, para que sejam cabíveis os embargos, o ato decisório deve ser obscuro, contraditório ou omissivo. Por obscuridade entende-se a falta de clareza na redação do julgado, o que implica na dificuldade de se subtrair a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A contradição consiste na incerteza que os termos da decisão acarretam, resultando em dificuldades para seu cumprimento, ou quando apresenta proposições entre si inconciliáveis. Por sua vez, a omissão é verificada quando o julgador deixa de se manifestar acerca de ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimido.

Na hipótese dos autos o embargante visa obter nova apreciação dos honorários sucumbenciais arbitrados alegando existir sucumbência reciproca, o que não existe, portanto não cabe a alegação na via dos embargos.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, percebe-se, sem maior esforço interpretativo, que a petição com a qual interpõe e arrazoa o seu recurso, na verdade pretende o reexame e a rediscussão do convencimento que deu esteio à decisão embargada.

Nesse sentido, não há que se falar em contradição, se a seguradora embargante entende por posicionamento diverso do adotado pela sentença impugnada, não é através de embargos de declaração que eventual alteração do julgado ocorrerá, uma vez não observados os limites previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.



Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES acolhimento, mantendo a sentença em iguais termos.

P.I.C.

NATAL/RN, 8 de maio de 2020

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 08/05/2020 19:04:36
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200508190436000000000008201880>
Número do documento: 200508190436000000000008201880

Num. 8381303 - Pág. 3

Juntada de Recurso de Apelação.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 28/05/2020 23:43:14
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052823431700000000008201881>
Número do documento: 20052823431700000000008201881

Num. 8381304 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n. 08481903420188205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AILTON GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 18 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 28/05/2020 23:43:14
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052823431700000000008201882>
Número do documento: 20052823431700000000008201882

Num. 8381305 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

Processo n.º 08481903420188205001

APELADA: JOSE AILTON GOMES

APELANTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDÁ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 11.812,50, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).**

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde aproximadamente a 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 28/05/2020 23:43:14
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052823431700000000008201882>
Número do documento: 20052823431700000000008201882

Num. 8381305 - Pág. 2

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 18 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 28/05/2020 23:43:14
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052823431700000000008201882>
Número do documento: 20052823431700000000008201882

Num. 8381305 - Pág. 3

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE AILTON GOMES**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08481903420188205001.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 28/05/2020 23:43:14
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052823431700000000008201882>
Número do documento: 20052823431700000000008201882

Num. 8381305 - Pág. 4

18/05/2020

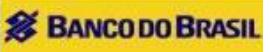
.: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003783297
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08481903420188205001	Valor do FDJ 184,21
Partes	AUTOR: JOSE AILTON GOMES REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A	
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 184,21
Secretaria	(819) 23ª VARA CÍVEL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	11.812,50	
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante		
Corte na linha pontilhada		

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003783297
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08481903420188205001	Valor do FDJ 184,21
Partes	AUTOR: JOSE AILTON GOMES REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A	
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 184,21
Secretaria	(819) 23ª VARA CÍVEL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	11.812,50	
Via da parte		
Corte na linha pontilhada		

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça	
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		Vencimento 17/06/2020
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio 760686
Data do documento 18/05/2020	Número da Guia 7000003783297	Data processamento 18/05/2020
Uso da Agência Recebedora	Espécie R\$	(=) Valor documento 184,21
<p>Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.</p>		<p>(-) Desconto / Abatimentos</p> <p>(-) Outras deduções</p> <p>(+) Mora / Multa</p> <p>(+) Outros acréscimos</p> <p>(=) Valor cobrado</p>
Partes AUTOR: JOSE AILTON GOMES REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A	Cód. baixa	

86760000001-4 84210854645-3 92020061770-1 00003783297-9

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável



Corte na linha pontilhada





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	Nº DO PROCESSO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA	Nº DA CONTA JUDICIAL
22/05/2020	2598745	08481903420188205001	22/05/2020	0	0	ESTADUAL	0
UF/COMARCA	RN		ORGÃO/VARÁ	Vara Cível	DEPOSITANTE	REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NOME DO RÉU/IMPETRADO	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A				TIPO DE PESSOA	Jurídica	184,21
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	JOSE AILTON GOMES				TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	61074175000138
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	65B82241C29AA899				TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	01151286460
CÓDIGO DE BARRAS	86760000001 4 84210854645 3 92020061770 1 000003783297 9						



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 28/05/2020 23:43:15
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052823431700000000008201883>
Número do documento: 20052823431700000000008201883

Num. 8381306 - Pág. 2

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de substabelecimento, **Antônio Martins Teixeira Júnior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5.432, com endereço profissional na Sala nº 10, no Edifício CCMEAR, nesta capital, na Avenida Raimundo Chaves, nº 1947, Candelária, substabelece com reservas de poderes a **Fernanda Christina Flôr Linhares**, advogada, OAB/RN 12.101, os poderes a mim conferidos.

Natal/RN, 09 de março de 2020.

Antonio Martins Teixeira Júnior
Advogado - OAB/RN 5.432





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

0848190-34.2018.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi interposto Recurso de Apelação ID 56278917, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte apelada para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Natal/RN, 30 de junho de 2020

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA
Auxiliar Técnica



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 01/07/2020 08:42:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200701084230000000000008201885>
Número do documento: 200701084230000000000008201885

Num. 8381308 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

0848190-34.2018.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi interposto Recurso de Apelação ID 56278917, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte apelada para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Natal/RN, 30 de junho de 2020

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA
Auxiliar Técnica



Assinado eletronicamente por: SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA - 01/07/2020 08:42:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200701084406000000000008201886>
Número do documento: 200701084406000000000008201886

Num. 8381309 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 19^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0848190-34.2018.8.20.5001

Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recorrido: JOSÉ AILTON GOMES

JOSÉ AILTON GOMES, devidamente qualificado nos autos da ação ordinária ut supra que move em face da empresa VERA CRUZ SEGURADORA S/A, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado que esta subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO** interposta pela seguradora ré contra a Sentença proferida pelo Juízo, a ser julgado pela Egrégia Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, que acatou o pleito originário, consoante argumentação que se segue.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Natal/RN, data de inclusão no sistema.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

OAB/RN 5990

ALINNE MARIA SOUTO DE QUEIROZ



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 20/07/2020 11:23:39
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072011233900000000008201887>
Número do documento: 20072011233900000000008201887

Num. 8381310 - Pág. 1

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 0848190-34.2018.8.20.5001

Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recorrido: JOSÉ AILTON GOMES

Eminentes Julgadores,

Excelentíssimo Relator,

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação de Cobrança, na qual o Sr. José Ailton Gomes pleiteia o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, requerendo o pagamento do valor total da demanda, em razão da necessidade de realização de perícia médica especializada.

Realizada a perícia médica, ficou constatado que o autor possui incapacidade/sequela em razão do acidente, no patamar de 50% (cinquenta por cento) na pé direito.

Diante do laudo apresentado pela perícia médica judicial, o feito foi julgado procedente da seguinte forma:



“III – DISPOSITIVO.

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral para condenar a Porto Seguros Cia de Seguros Gerais a pagar a parte autora a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (11/02/2018), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (04/06/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora que diante do valor ínfimo fixo no exato valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Não conformado com a decisão supra, o réu interpôs Recurso de Apelação, para que fosse revista a sentença prolatada pelo Juízo a quo, a qual deve ser mantida pelos fundamentos que seguem.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

II – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte ré defende em sede de Apelação, a reforma da respeitável sentença proferida por este MM Juízo, acerca da condenação em verba honorária sucumbencial fixada no valor da condenação.

Busca, a reforma no sentido de novo arbitramento de verba honorária no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, esta que não deve prosperar, tendo em vista que a parte embargada obteve êxito em seu pleito principal, qual seja, a constatação de invalidez permanente, de modo que a diferença entre o montante requerido e aquele a arbitrado é ínfimo, devendo, assim, a Seguradora arcar com a sucumbência arbitrada.

Com isto, vejamos:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA ? DPVAT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. 1. Na hipótese de aplicação pelo magistrado a quo de quantum indenizatório, concernente ao seguro obrigatório DPVAT, em valor diverso do formulado na exordial da ação, não há se falar em sucumbência recíproca, uma vez que obteve êxito em seu pleito principal, diferindo tão somente sobre o quantum debeatur requerido e o arbitrado, devendo portanto, a seguradora arcar com os ônus da sucumbência em sua integralidade. Súmula 51 desta Corte. 2. No caso em concreto, se os honorários advocatícios sucumbenciais forem arbitrados sobre o valor da condenação, há de se observar que, seriam em valor irrisório, considerando o montante da condenação, qual seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), razão pela qual devem permanecer na proporção fixada pelo juízo primevo, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 3. Diante da sucumbência da seguradora apelante, também em grau recursal, os honorários advocatícios, fixados na sentença, devem ser majorados, de 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01877839420178090170, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2019, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019)

Sendo assim, a respeitável sentença não merece reforma, devendo ser mantida em sua integralidade.

III – DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em razão da impetração de recurso de Apelação, segundo preleciona o Código de Processo Civil/2015 os honorários advocatícios devem ser majorados.

Deste modo, REQUER o arbitramento da majoração dos honorários advocatícios, que foram estipulados em sentença no montante de 10% (dez por cento).

Assim dispõe o §11 do art. 85 do Código de Processo Civil/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2^º a 6^º, sendo



vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Temos por entendimento de nosso Superior Tribunal de Justiça, bem como dos demais Tribunais regionais, a majoração dos honorários advocatícios, conforme se pode observar nos julgados que se seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO JULGADO IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. "Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacificada acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ)" (AgInt no REsp 1.621.441/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017), hipótese dos autos. 2. Do mesmo modo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cabe ao tribunal, ao julgar recurso, majorar os honorários fixados na instância anterior, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Embargos de declaração acolhidos. (grifo nosso)

(STJ - EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp: 686286 SC 2015/0066706-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/10/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONSULTORIA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONHECIMENTOS TÉCNICO-CONTÁBEIS TRIBUTÁRIOS. CLÁUSULA AD EXITUM. OS CONTRATOS DEVEM SER MANTIDOS EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL E BOA-FÉ. ÁGIO. DESATENDE AO OBJETO CONTRATADO. SÃO DE DIREITO OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO OBSTANTE A SUSPENSÃO PREVISTA PELA LEI 6.024/1974. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU



(ART. 85, § 11, CPC/2015). 1. A argumentação formulada na primeira apelação, afirmando que o perito induziu o juiz a erro, não tem o condão de modificar a sentença suficientemente fundamentada em conformidade com livre convencimento motivado quando apreciou adequadamente o laudo pericial. 2. Com referência a apelação interposta pelo Banco Econômico, a jurisprudência pátria vem mitigando a aplicabilidade do art. 18 da Lei 6.024/1974, quanto à suspensão dos juros de mora e a correção monetária no sentido de flexibilizar a sua aferição por ocasião do pagamento de todos os credores e condicionada a disponibilidade financeira por se tratar de direito do credor. 3. É devido a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional desenvolvido em segundo grau, conforme inteligência do artigo 85, parágrafo 11, observando as disposições do parágrafo 2º do mesmo artigo, aplicável aos recursos interpostos na vigência do atual Código de Processo Civil. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0033606-36.2002.8.05.0001, Relator (a): Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/03/2018)

(TJ-BA - APL: 00336063620028050001, Relator: Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2018)

Assim, REQUER o IMPROVIMENTO integral do Recurso de Apelação manejado, a fim de manter o inteiro teor da ilustre manifestação judicial proferida nos autos da Ação Ordinária em epígrafe, bem como A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FACE O TRABALHO ADICIONAL DESPENDIDO.

IV - DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Ab initio, requer que todas as publicações, intimações e demais notificações de estilo sejam realizadas, **exclusivamente** e independentemente de algum outro Causídico ter realizado ou vir a realizar algum ato processual neste caso, em nome do advogado, RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS, inscrito na OAB/RN 5990, com endereço profissional na Av. Amintas Barros, nº 2909, 1º andar, sala 13, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59.062-250, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Novo Código Processual Civil e na conformidade do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ no EREsp. n. 812.041.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz das circunstâncias inerentes ao caso em tela, é imperiosa a manutenção da sentença recorrida, de modo que se requer o IMPROVIMENTO integral do Recurso de Apelação manejado pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, a fim de manter o inteiro teor da ilustre manifestação judicial proferida nos autos da Ação Ordinária em epígrafe.



Termos em que,
Pede Deferimento.

Natal/RN, data de inclusão no sistema.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

OAB/RN 5990

ALINNE MARIA SOUTO DE QUEIROZ

OAB/RN 16177



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 20/07/2020 11:23:39
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072011233900000000008201887>
Número do documento: 20072011233900000000008201887

Num. 8381310 - Pág. 7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCESSO: 0848190-34.2018.8.20.5001

Certifico nesta data que em face de ter sido juntado recurso de apelação pela parte requerida, conforme ID 56278917 e, em consequência dessa juntada fora acostadas aos autos, contrarrazões ao citado recurso, pela parte apelada conforme ID 57796453, com permissão do art. 1º e inciso XVII da Portaria nº 01/2019-23VC, procedo com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do RN. O referido é verdade. Dou fé.

Natal/RN, 22/10/2020

GABRIELLA BEZERRA FORTALEZA MARINHO

Técnico Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA BEZERRA FORTALEZA MARINHO - 23/10/2020 00:00:46
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102300004600000000008201888>
Número do documento: 20102300004600000000008201888

Num. 8381311 - Pág. 1



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

0848190-34.2018.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a Portaria n.º 01/2017, do Gabinete do Desembargador Amílcar Maia, publicada em 17.03.2017, proceda a Secretaria Judiciária com a remessa do feito à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

19 de janeiro de 2021

Manoel Bezerra de Medeiros Neto

Oficial de Gabinete

mat. 197.475-0



Assinado eletronicamente por: MANOEL BEZERRA DE MEDEIROS NETO - 19/01/2021 23:11:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011923113379400000008245432>
Número do documento: 21011923113379400000008245432

Num. 8425955 - Pág. 1



PARECER

A matéria ventilada nos autos não atrai a intervenção do Ministério Públco, nos termos dos arts. 176 e 178 do CPC, da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Públco e da Recomendação Conjunta nº 001/2011-PGJ/CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Públco do Rio Grande do Norte, em razão de tratar sobre matéria de cunho patrimonial, envolvendo partes devidamente representadas por advogado.

Ante o exposto, não havendo interesse social ou individual indisponível a ser resguardado, esta Procuradoria de Justiça deixa de opinar no feito.

Natal/RN, 21 de janeiro de 2021

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)

IADYA GAMA MAIO

7^a Procuradora de Justiça,

em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça



Assinado eletronicamente por: IADYA GAMA MAIO - 21/01/2021 11:45:27
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101211145270280000008259965>
Número do documento: 2101211145270280000008259965

Num. 8440938 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0848190-34.2018.8.20.5001
Polo ativo	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
Polo passivo	JOSE AILTON GOMES
Advogado(s):	RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. FIXAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. QUATIA EXORBITANTE. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, em conhecer e prover parcialmente o recurso interposto, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 23.^a Vara Cível da Comarca de Natal/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.687,50, com correção monetária a partir do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, além de condenar a ré nos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.687,50 (mesmo valor da condenação).

Em suas razões, a parte ré alega, em síntese, que:

- A) o arbitramento dos honorários sucumbenciais revela-se incompatível com o diploma legal;
- B) o proveito econômico obtido pelo autor corresponde a aproximadamente 10% do que foi pedido, se mostrando inquestionável a sucumbência mínima da seguradora, devendo, portanto, ser aplicada a sucumbência recíproca prevista no artigo 86, do CPC;
- C) a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demaisado pelo patrono do apelante.

Ao final, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela parte autora, pleiteando a manutenção da sentença.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não opinou.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

O mérito do recurso cinge-se à análise da sentença vergastada no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais.

Inicialmente, há de se destacar que não há que se falar em aplicabilidade do artigo 86 do CPC no presente caso, eis que a seguradora foi a única sucumbente na demanda.

Com efeito, o pedido inicial do autor foi para condenar a seguradora “ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devendo ser abatido o valor recebido administrativamente”, a depender da graduação encontrada na perícia médica também pleiteada pelo demandante para fim de quantificar a lesão sofrida.

Assim, tendo a condenação sido baseada no resultado da perícia, não há que se falar em sucumbência recíproca no presente caso.



Dito isso, cabe-nos analisar se houve ou não excesso no valor fixado a título de honorários advocatícios.

Não obstante ao fato de que há valor certo de condenação, o que, em regra, levaria a aplicação do artigo do parâmetro de 10% a 20% sobre o valor da condenação na fixação dos honorários advocatícios, consoante disposto no §2.º do artigo 85, do CPC, o juízo a quo o fixou no valor de R\$ 1.687,00 (mesmo valor da condenação), por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8.º do CPC.

De fato, ao aplicar a regra geral contida no artigo 85, § 2.º, considerando o valor da condenação para a fixação dos honorários sucumbenciais, estaríamos diante de valor irrisório, incapaz de remunerar minimamente o advogado pelo trabalho desenvolvido, por mais desprovida de complexidade que seja a causa, na medida em que representaria no máximo a baixa quantia de R\$ 320,00.

Logo, a situação tratada nestes autos autoriza a aplicação do artigo 85, §8.º, do CPC, devendo prevalecer a apreciação equitativa para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, de forma a garantir uma remuneração mínima e razoável ao causídico.

Acerca do tema, decidiu recentemente o STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO. **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/2015.** HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVADO.

1. **A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 CPC/2015** (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019). [grifei]

2. No caso, a Corte de origem manteve a sentença que, por equidade, fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, tendo em conta as peculiaridades da causa e o valor ínfimo da condenação em pagar a quantia de R\$ 1.012,50 a título de indenização securitária - seguro DPVAT.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar o quantum dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, não se mostra viável na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários sucumbenciais, nas hipóteses em



que a condenação se distancia dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso concreto.

5. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1531500/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020)

Nesse sentido, esta Corte assim também se pronunciou:

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. (...). PRETENSÃO DE ALTERAR A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE." (APELAÇÃO CÍVEL n.º 0812643-40.2017.8.20.5106; 3.ª Câmara Cível; Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro; julgado em 22/10/2019)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. OBSERVÂNCIA DO TRABALHO EXERCIDO PELO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE QUANTUM COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

1. É dever do magistrado levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação dos honorários advocatícios.

2. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

3. In casu, não há razão para atribuir percentual os honorários advocatícios fixados, pois, conquanto seja um valor mórbido da condenação, a sucumbência deverá ser justificada em razão da natureza da causa e, sobretudo, o trabalho realizado pelo



advogado.4. Precedentes do TJRN (AC 2018.002261-6, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3^a Câmara Cível, j. 24/04/2018 e AC 2018.002560-5, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2^a Câmara Cível, j. 17/04/2018).

5. Apelação conhecida e desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL n.º 0809650-24.2017.8.20.5106; 2.^a Câmara Cível; Relator: Desembargador Virgílio Macêdo na Câmara Cível; Julgado em 29/10/2019)

Assim, no presente caso, apesar de está correta a fixação dos honorários por equidade tenho que o valor arbitrado pelo juízo a quo (R\$ 1.670,00), levando em conta os mesmos critérios natureza e importância da causa, representa quantia um pouco exorbitante, e que deve ser minorada para o patamar que esta corte vem fixando em casos da mesma natureza (seguro DPVAT), mostrando-se razoável a remunerar minimamente o trabalho do causídico a quantia de R\$ 1.000,00, por mais desprovida de complexidade que seja.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença apenas no tocante ao valor fixado da verba honorária sucumbencial, reduzindo-a para a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É como voto.

Natal/RN, 27 de Abril de 2021.



Assinado eletronicamente por:AMILCAR MAIA - 30/04/2021 12:47:05
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043012470500200000009281056>
Número do documento: 21043012470500200000009281056

Num. 9492299 - Pág. 5

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

O mérito do recurso cinge-se à análise da sentença vergastada no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais.

Inicialmente, há de se destacar que não há que se falar em aplicabilidade do artigo 86 do CPC no presente caso, eis que a seguradora foi a única sucumbente na demanda.

Com efeito, o pedido inicial do autor foi para condenar a seguradora “ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devendo ser abatido o valor recebido administrativamente”, a depender da graduação encontrada na perícia médica também pleiteada pelo demandante para fim de quantificar a lesão sofrida.

Assim, tendo a condenação sido baseada no resultado da perícia, não há que se falar em sucumbência recíproca no presente caso.

Dito isso, cabe-nos analisar se houve ou não excesso no valor fixado a título de honorários advocatícios.

Não obstante ao fato de que há valor certo de condenação, o que, em regra, levaria a aplicação do artigo do parâmetro de 10% a 20% sobre o valor da condenação na fixação dos honorários advocatícios, consoante disposto no §2º do artigo 85, do CPC, o juízo a quo o fixou no valor de R\$ 1.687,00 (mesmo valor da condenação), por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§º do CPC.

De fato, ao aplicar a regra geral contida no artigo 85, § 2º, considerando o valor da condenação para a fixação dos honorários sucumbenciais, estaríamos diante de valor irrisório, incapaz de remunerar minimamente o advogado pelo trabalho desenvolvido, por mais desprovida de complexidade que seja a causa, na medida em que representaria no máximo a baixa quantia de R\$ 320,00.

Logo, a situação tratada nestes autos autoriza a aplicação do artigo 85, §8º, do CPC, devendo prevalecer a apreciação equitativa para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, de forma a garantir uma remuneração mínima e razoável ao causídico.

Acerca do tema, decidiu recentemente o STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO. **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/2015.** HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVADO.

1. **A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 CPC/2015** (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019). [grifei]



2. No caso, a Corte de origem manteve a sentença que, por equidade, fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, tendo em conta as peculiaridades da causa e o valor ínfimo da condenação em pagar a quantia de R\$ 1.012,50 a título de indenização securitária - seguro DPVAT.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar o quantum dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, não se mostra viável na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a condenação se distancia dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso concreto.

5. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1531500/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020)

Nesse sentido, esta Corte assim também se pronunciou:

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. (...). PRETENSÃO DE ALTERAR A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE." (APELAÇÃO CÍVEL n.º 0812643-40.2017.8.20.5106; 3.ª Câmara Cível; Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro; julgado em 22/10/2019)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. OBSERVÂNCIA DO TRABALHO EXERCIDO PELO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE QUANTUM COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

1. É dever do magistrado levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação dos honorários advocatícios.



2. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

3. In casu, não há razão para atribuir percentual os honorários advocatícios fixados, pois, conquanto seja um valor módico da condenação, a sucumbência deverá ser justificada em razão da natureza da causa e, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado.⁴ Precedentes do TJRN (AC 2018.002261-6, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3^a Câmara Cível, j. 24/04/2018 e AC 2018.002560-5, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2^a Câmara Cível, j. 17/04/2018).

5. Apelação conhecida e desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL n.º 0809650-24.2017.8.20.5106; 2.^a Câmara Cível; Relator: Desembargador Virgílio Macêdo na Câmara Cível; Julgado em 29/10/2019)

Assim, no presente caso, apesar de está correta a fixação dos honorários por equidade tenho que o valor arbitrado pelo juízo a quo (R\$ 1.670,00), levando em conta os mesmos critérios natureza e importância da causa, representa quantia um pouco exorbitante, e que deve ser minorada para o patamar que esta corte vem fixando em casos da mesma natureza (seguro DPVAT), mostrando-se razoável a remunerar minimamente o trabalho do causídico a quantia de R\$ 1.000,00, por mais desprovida de complexidade que seja.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença apenas no tocante ao valor fixado da verba honorária sucumbencial, reduzindo-a para a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É como voto.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. FIXAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA. QUATIA EXORBITANTE. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, em conhecer e prover parcialmente o recurso interposto, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do voto do relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 23.^a Vara Cível da Comarca de Natal/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.687,50, com correção monetária a partir do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, além de condenar a ré nos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.687,50 (mesmo valor da condenação).

Em suas razões, a parte ré alega, em síntese, que:

A) o arbitramento dos honorários sucumbenciais revela-se incompatível com o diploma legal;

B) o proveito econômico obtido pelo autor corresponde a aproximadamente 10% do que foi pedido, se mostrando inquestionável a sucumbência mínima da seguradora, devendo, portanto, ser aplicada a sucumbência recíproca prevista no artigo 86, do CPC;

C) a demanda não apresentou nenhum grua de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do apelante.

Ao final, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela parte autora, pleiteando a manutenção da sentença.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não opinou.

É o relatório.

